



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Relatório de Atividades**

**Segundo Trimestre do exercício de 2.006**

**I - APRESENTAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **segundo trimestre** do exercício de 2006.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento, adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**II - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL - 1º TRIMESTRE DE 2006**

"Em 23 de maio último, encaminhei ao Exmo. Senhor Deputado Estadual Rodrigo Garcia, nobre Presidente da Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 1º Trimestre do corrente exercício (ofício n. 342/06)."

**III - CONTEÚDO**

Consta do presente Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

**IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA**

Para efeito deste Relatório, relacionam-se, em seqüência, as atividades da Presidência referentes à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.

### **1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais**

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais, compareceram ao Gabinete da Presidência solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem em nível doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referido assessoramento efetuou-se, quer diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, quer por intermédio dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO**

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, 11 sessões públicas ordinárias e uma sessão extraordinária, nas quais foram apreciados 349 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências, a seguir relacionadas:

**1 - 8ª Sessão Ordinária de 5/04/06:**

**a)** Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

**a.1)** "Informo que no último dia 31 venceu o prazo para entrega das contas anuais, relativas a 2005, de Prefeituras e Câmaras Municipais, ocasião em que se observou omissão cometida pela Prefeitura de Rosana e pela Câmara Municipal de Santa Isabel (TC-002999/026/2005 e TC-001437/026/2005), notícia que será formalmente encaminhada aos Relatores competentes. As demais contas foram provisoriamente recebidas, como previsto em nossas Instruções."

**a.2)** "Comunico, ainda, que, nesta última segunda-feira, em evento que antecedeu a reunião com representantes do BID, assinei convênio com o Ministério do Planejamento,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Orçamento e Gestão, referente à implantação local do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e Municípios - PROMOEX."

**a.3)** "Informo, também, que, na última sessão administrativa, o Plenário aprovou o encaminhamento de Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de data base de revisão da remuneração dos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas. Referido Projeto recebeu o nº 178/2006 e foi publicado no Diário Oficial de quatro do corrente mês. Nessa mesma sessão administrativa, foi também aprovada Resolução que regulamenta a fruição de licença-prêmio pelos funcionários da Casa."

**a.4)** "Informo, ainda, que esta Presidência assinou ato constituindo uma comissão para proceder estudos sobre instituição de planos de carreira para os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas e fixando prazo de noventa dias para a conclusão dos trabalhos."

**b)** Representações apreciadas:

**b.1)** Processo TC-13028/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A., objetivando a contratação da execução das obras e serviços de restauração do pavimento em trechos críticos das marginais Pinheiros e Tietê, compreendendo os Lotes 1 e 2. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinou à DERSA a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, para que a DERSA apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

**b.2)** Processos TCs-12516/026/06, 12517/026/06, 12518/026/06, 12602/026/06, 12619/026/06 e 12620/026/06: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais CSMMM n°s 024/043/2006, 026/043/2006 e 025/043/2006, instaurados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, objetivando o registro de preços, com validade regional, dos produtos álcool etílico hidratado, óleo diesel e gasolina automotiva, respectivamente, conforme anexos do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que requisitara da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização cópia completa dos editais dos Pregões Presenciais e demais peças que os compõem, bem como os esclarecimentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pertinentes, e determinara a suspensão dos referidos procedimentos, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo as representações recebidas como exame prévio de edital.

**b.3)** Processo TC-13107/026/06: Representação formulada contra o edital retificado da Concorrência nº 05/2005 - RMSP - instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 5.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à EMTU que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do edital da Concorrência, com respectivo adendo, a fim de se apurar possível infringência às disposições da Lei Federal nº 8666/93, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal. Decidiu, outrossim, por medida acautelatória, considerando tratar-se de edital padrão, com regras idênticas para todas as 05 (cinco) concorrências, a suspensão dos certames referentes às Concorrências EMTU nºs 01, 02, 03 e 04 de 2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.4)** Processo TC-413/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pela Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando contratar empresa para execução das obras e serviços da cobertura metálica dos pátios de sol do CPD de São José do Rio Preto. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando exclusivamente as questões explicitamente deduzidas na inicial, decidiu julgar procedente em parte a representação formulada, determinando à Secretaria que corrija o item 2.2.2. "ci" do edital da Tomada de Preços nº 01/2006, a fim de amoldá-lo ao ditame da Súmula nº 25 deste Tribunal. Decidiu, outrossim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, impor ao signatário do edital pena de multa no montante pecuniário de cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (100 UFESP's).

**b.5)** Processos TCs-9728/026/06 e 10148/026/06: Representações formuladas contra exigências contidas no edital da Concorrência nº 004/2006 - Processo Administrativo nº 22.982/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização e sinalização de trânsito na cidade de Osasco. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura que retifique os itens 8.2, e subitens a ele





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pertinentes, 9.6.1.1, 9.6.1.8, 9.6.1.15, 9.6.1.22 e 9.6.1.26 do edital da Concorrência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que referida Prefeitura ao republicar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

**b.6)** Processos TCs-439/007/06 e 440/007/06: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 001/006 e 002/2006, instauradas pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, objetivando contratação da prestação de serviços de músicos, para cordas e para madeiras, metais e percussão, para a Orquestra Sinfônica de São José dos Campos e Oficina de Música da Fundação Cultural Cassiano Ricardo. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**b.7)** Processo TC-528/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, objetivando a contratação de empresa para a realização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

simultânea de serviços consubstanciados na coleta e transporte regular de lixo domiciliar. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão nos itens 7.4.3 e 7.4.3.3, do edital da Tomada de Preços, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida pelo E. Plenário da Casa.

**b.8)** Processos TCs-645/010/06 e 646/010/06: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 004/2006 e 005/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de reforma da E.E. Professor Ary de Almeida Sinisgalli e da E.E. Prof. Deocles Vieira Camargo. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão dos certames referentes às Tomada de Preços e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital.

**b.9)** Processo TC-12785/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar transportada no Município de Valinhos, com fornecimento de todo os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de janeiro de 2006, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital.

**b.10)** Processo TC-12786/026/06: Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 017/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde - grupos A e B. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que deferira medida liminar requerida pela representante e determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior pronunciamento por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para o encaminhamento de cópia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

completa do instrumento convocatório, bem como os esclarecimentos pertinentes às questões suscitadas.

**b.11)** Processo TC-9923/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006 - Processo nº 16/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, objetivando aquisição de gêneros alimentícios (Anexo I) para suprimento da merenda das Escolas Municipais. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que deferira a medida liminar requerida pela representante e, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão da licitação na modalidade Tomada de Preços até posterior deliberação desta Corte de Contas. Decidiu, o E. Plenário, pela procedência parcial da representação formulada, para o fim de instar referida Prefeitura a promover a adaptação do citado edital nos itens VII - dos Requisitos e Condições de Participação 1ª etapa/Habilitação nº 5; e Anexo II - Especificações dos Produtos, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria.

**b.12)** Processo TC-13198/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município, compreendendo a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, com seu respectivo depósito junto ao Aterro Sanitário local, a coleta de lixo de serviços de saúde, com seu respectivo depósito (em contêiner existente) e a coleta seletiva de resíduos recicláveis em projetos do Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital e determinou à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, fixando ao responsável pelo certame o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do ofício, para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, de suas contra-razões e de todas as informações sobre a prestação dos serviços no Município - contratos vigente e anteriores (2002 a 2006), identificando as prestadoras dos serviços, datas, valores, prazos e os meios utilizados para as contratações (licitações ou dispensas).

**b.13)** Processo TCs-674/003/06 e 675/003/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando exclusivamente as questões explicitamente deduzidas nas iniciais, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura que efetue as correções de mister no edital da Concorrência, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos. Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal, a teor do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa no valor pecuniário correspondente a 200 (duzentas) UFESP's.

**b.14)** Processo TC-713/008/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, destinada a receber propostas para fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), para abastecimento das viaturas da frota municipal. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada, para que tramite como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a apresentação dos documentos e esclarecimentos de mister, bem como a liminar suspensão da Tomada de Preços, até o final pronunciamento desta Corte de Contas.

**b.15)** Processos TCs-899/003/06 e 13150/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 009/2005, instaurada pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a liminar suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas, solicitando o encaminhamento dos esclarecimentos pertinentes.

**b.16)** Processo TC-13248/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, determinando à Prefeitura que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem como suspenda imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstenendo-se da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Determinou, ainda, à referida Prefeitura que informe acerca da existência de contratos da espécie em vigor, os eventuais fornecedores dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos no Município e os serviços executados por meio de contratação emergencial ou por negócio antecedido de regular certame licitatório.

**b.17)** Processo TC-12347/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 53/2006, instaurada pela Secretaria de Administração e Modernização do Município de Guarulhos - Departamento de Compras e Contratações, objetivando prestação de serviços para fornecimento de vales-alimentação. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Secretaria de Administração e Modernização do Município de Guarulhos que proceda à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

**b.18)** Processo TC-10968/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação de empresa para a execução do





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

reservatório de retenção para amortecimento de picos de cheias - TG-03, no Córrego Tapera Grande. Advogados: Natanael Rocha Oliveira (OAB/SP nº 24189) e outros.

**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando, conseqüentemente, os efeitos da liminar concedida e liberando a Prefeitura para dar continuidade ao processo da Concorrência. Decidiu, considerando as repercussões que poderão advir do processo licitatório examinado, pelo recebimento da inicial como representação, a fim de que a referida concorrência e seu contrato correspondente, se e quando aperfeiçoados, sejam submetidos ao controle desta Corte.

**b.19)** Processo TC-10967/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais das Ruas 21 de Março, Gregório Gomes da Silva, Xavantes, Jerônimo Caetano Garcia, Sem Nome e Rotatória. Advogados: Natanael Rocha Oliveira (OAB/SP nº 24189) e outros. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando, conseqüentemente, os efeitos da liminar concedida e liberando a Prefeitura para dar continuidade ao processo da Concorrência. Decidiu, considerando as repercussões que poderão advir do processo licitatório examinado, pelo recebimento da inicial como representação, a fim de que referida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

concorrência e seu contrato correspondente, se e quando aperfeiçoados, sejam submetidos ao controle desta Corte.

**b.20)** Processo TC-5903/026/06: Pedido de Reconsideração relativo ao julgado proferido nos autos da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Catanduva. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de se manter integralmente os efeitos do aresto recorrido. Determinou, outrossim, seja intimada, na forma regimental, a recorrente, a fim de que cumpra a ordem de retificar o edital da Concorrência, relançando-o à praça, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**2 - 9ª Sessão Ordinária de 19/04/06:**

**a)** Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

**a.1)** "Comunico que no próximo dia 5 de maio será realizada, com início às 14 horas, a cerimônia de abertura da Escola de Contas deste Tribunal, ocasião em que o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Enrique Ricardo Lewandowski, ministrará aula inaugural com o tema 'O Princípio Republicano'."

### b) Representações apreciadas:

**b.1)** Processos TCs-33616/026/05; 33695/026/05; 33805/026/05; 33806/026/05; 33807/026/05; 33808/026/05; 33696/026/2005; 34341/026/05; 34353/026/05; 34407/026/05 e 34421/026/05: Pedidos de Reconsideração em face da decisão do Tribunal Pleno do dia 22/02/2006, resultantes da análise de 15 (quinze) representações intentadas por diferentes interessadas contra os editais das Concorrências Públicas n°s 01, 02, 03, 04 e 05 de 2005, instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando concessões dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular - Áreas 1, 2, 3, 4 e 5. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos pedidos e, no tocante à aplicabilidade do efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração interpostos, sem embargo da jurisprudência que vem se consolidando neste Tribunal, considerou prejudicada a questão, em face da determinação de suspensão dos certames impugnados, por decisão do Plenário em sessão de 05/04/06, relativa ao processo TC-013107/026/06.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em razão de todo exposto no referido voto, negou provimento aos pedidos de reconsideração em exame, mantendo-se, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

consequente, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

**b.2)** Processos TCs-12516/026/06, 12517/026/06, 12518/026/06, 12602/026/06, 12619/026/06 e 12620/026/06: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais CSMMM n°s 024/043/2006, 26/043/2006 e 025/043/2006, instaurados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, objetivando o Registro de Preços, com validade Regional, dos produtos Álcool Etílico Hidratado, Óleo Diesel e Gasolina Automotiva, respectivamente, conforme Anexos do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, entendendo que as impugnações deduzidas pelas representantes não comportam acolhida, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu pela improcedência das representações formuladas contra os editais dos Pregões, instaurados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

**b.3)** Processos TCs-13900/026/06 e 14058/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n° 35/2006, instaurado pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, objetivando a contratação de empresa destinada à execução dos serviços de lavanderia interna nas dependências do Conjunto Hospitalar do Mandaqui. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera a liminar pleiteada pelo Sr. Antonio Fernando Pivari nos autos do TC-13900/026/06, fixando ao Diretor Técnico do Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Mandaqui prazo para conhecimento da representação e encaminhamento da documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, e determinara a suspensão do Pregão, bem como, no tocante à representação examinada no expediente TC-14058/026/06, recebida após o deferimento da referida cautelar, apenas dera conhecimento à Direção do Hospital, proporcionando o oferecimento de justificativas.

**b.4)** Processo TC-14037/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº CPAM 9-005/41/2006, instaurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento de Área Metropolitana - 9, objetivando contratar empresa para prestação de serviços de instalação de cabeamento estruturado e comunicação de dados e voz, com fornecimento de materiais e equipamentos. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Polícia Militar do Estado de São Paulo Comando de Policiamento de Área Metropolitanano - 9 a liminar suspensão do Pregão, solicitando ao Sr. Comandante cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

**b.5)** Processo TC-14331/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº ASC/PHA/5018/2006, instaurado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de vales-transporte, nas suas diversas modalidades, para uso dos empregados da CESP, nas concessionárias de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo e também nos Municípios da Grande São Paulo. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à CESP - Companhia Energética de São Paulo a liminar suspensão do Pregão, solicitando ao Sr. Presidente cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

**b.6)** Processos TCs-13901/026/06 e 13960/026/06: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 11/2006 e 12/2006, instaurados pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, objetivando a aquisição de equipamento, móveis e instrumentos odontológicos e aquisição de equipamentos médicos para Unidade de Saúde. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão dos certames referentes aos Pregões, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

**b.7)** Processos TCs-13329/026/06 e 13330/026/06: Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 005 e 006/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresas especializadas para execução das obras/serviços de reforma e ampliação do C.C.I.I., de conjunto de escolas e do C.A.I.C - Centro de Atendimento ao Portador de Necessidades Educativas Especiais. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão dos certames referentes às Concorrências, até ulterior deliberação por este Tribunal.

**b.8)** Processo TC-14064/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 02/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal da Louveira, objetivando a compra de 4.000 cestas básicas tipo I,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

1.300 cestas básicas tipo II e 12.200 cestas básicas tipo III. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 02/06, até ulterior deliberação por este Tribunal.

**b.9)** Processo TC-9106/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pelo Prefeito da Estância Turística de Salto, em face da decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 22.03.2006, na parte que lhe aplicou a multa equivalente de 500 UFESP's, imposta em virtude do decurso em branco do prazo concedido para apresentação de justificativas e, ainda, pelo edital da Concorrência Pública nº 02/2006 conter exigências restritivas previstas em Súmulas deste Tribunal. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido (fls. 131).

**b.10)** Processos TCs-12521/026/06 e 12522/026/06: Representações formuladas contra os editais de Concorrências Públicas nºs 03/2006 e 06/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis e de carne bovina moída, frango em peças e salsicha de carne bovina para entrega





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

parcelada conforme a necessidade da merenda escolar.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura que retifique os editais das Concorrências nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, adequando-os à Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo proceder à republicação dos novos textos editalícios e à reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, §4º, da citada Lei Federal. Consignou, recomendação para que a Prefeitura, ao retificar os editais, reanalise-os em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal. Decidiu, ainda, em face do contido no referido voto, aplicar ao Sr. Prefeito responsável multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**b.11)** Processo TC-14746/026/06: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Americana, objetivando a contratação de empresa para recuperação ambiental e encerramento do vazadouro de resíduos sólidos urbanos do aterro controlado do Salto Grande.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou nos termos regimentais, os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.12)** Processos TCs-645/010/06 e 646/010/06: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nº 004/2006 e nº 005/2006, promovidas pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de reforma da E.E. Professor Ary de Almeida Sinisgalli e da E.E. Prof. Deocles Vieira Camargo. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura que proceda à revisão dos editais nos itens 9.1.2.5, 9.1.3.2 e 14.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**b.13)** Processo TC-12785/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento da merenda escolar transportada no município de Valinhos, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura, que dê pleno cumprimento à decisão de mérito já proferida no processo TC-198/003/06 e, que proceda à retificação do edital da Concorrência, nos itens 8.1, 13.3.4, 13.4.4 e 25.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Decidiu, considerando que a Administração deixou de cumprir a decisão singular proferida no processo TC-198/003/06, publicada no D.O.E de 27/01/06, aplicar pena de multa aos Srs. Zeno Ruedell e Rogério de Souza Ezequiel, respectivamente, Secretário da Educação e Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, ambos autoridades responsáveis pelo procedimento licitatório, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, para cada qual, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

**b.14)** Processo TC-14666/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 022/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de produtos alimentícios estocáveis, para fornecimento parcelado em um período de 06 (seis) meses, conforme especificações contidas no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

**b.15)** Processo TC-13364/026/06: Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 76/2006-DCC, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza descritos no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do Pregão e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

**b.16)** Processos TCs-13427/026/06 e TC-13428/026/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento e distribuição de cestas básicas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

destinadas aos servidores municipais. **Relator:**  
**Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

**b.17)** Processos TCs-439/007/06 e 440/007/06: Representações formuladas contra os editais das Concorrências n° 001/2006 e n° 002/2006, instauradas pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, objetivando contratação da prestação de serviços de músicos, para cordas e para madeiras, metais e percussão, para a Orquestra Sinfônica de São José dos Campos e Oficina de Música da Fundação Cultural Cassiano Ricardo. **Relator:**  
**Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Fundação que proceda à revisão dos editais das Concorrências n° 001/2006 e n° 002/2006 nos itens "C" e "D.4", do anexo III, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**b.18)** Processo TC-736/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência 004/2006, instaurada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais e monitoramento, destinados ao término e construção de unidades habitacionais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação da Concorrência, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

**b.19)** Processo TC-823/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital nos itens 9.1, 10.3.1.2-b, 10.3.1.4, 10.3.1.5.1, 10.3.1.7-a e 10.6.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Decidiu, ainda, considerando que as cláusulas referidas confrontam com os expressos termos das Súmulas nºs 26, 30 e 14, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte, aplicar pena de multa ao Sr. Rodrigo Maia, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500(quinhetas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

**b.20)** Processos TCs-13957/026/06 e 14110/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, entrega a domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara à Prefeitura a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital.

**b.21)** Processo TC-14829/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 06/2006,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

promovido pela Prefeitura de Araçatuba, com vistas à locação de equipamentos eletrônicos detectores de excesso de velocidade do tipo fixo, equipamentos detectores de avanço de sinal vermelho e de parada sobre a faixa de pedestre do tipo fixo, equipamento detector de excesso de velocidade do tipo estático e unidade base com gabinete instalados em coluna de aço. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, com fundamento no artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão, até ulterior deliberação deste Colegiado.

**b.22)** Processo TC-592/010/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2006, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, *software*, hardware e periféricos, junto aos órgãos afetos à Prefeitura do Município de Araraquara, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Anexo I do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja os subitens 09.07, 09.08, 09.09, 09.10 e 09.11 do edital do Pregão, excluindo as previsões de apresentação de certificados e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

certificações, adequando-os aos exatos termos do § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, e alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da referida Lei . Decidiu, outrossim, em face da inobservância à norma legal e à jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada nas Súmulas nos. 14 e 17, aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

**b.23)** Processos TC-9727/026/06 e TC-9948/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, por sua procuradora, contra decisão do E. Plenário deste Tribunal de Contas que, em sessão de 22.03.06, ao julgar parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Simões Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Artigos de Sinalização Ltda., contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, conservação e operação dos serviços de trânsito nas vias públicas deste Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN, aplicou ao Sr. Prefeito multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Complementar n° 709/93. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

**b.24)** Processo TC-13861/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 06/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a aquisição de até 20.160 (vinte mil, cento e sessenta) cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 24 (vinte e quatro) meses, de porta em porta, aos servidores municipais, de acordo com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital como Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que requisitara da Prefeitura cópia completa do edital do Pregão, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2° da Lei Federal 8666/93, e bem assim os esclarecimentos que entendesse necessários e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**b.25)** Processos TCs-14109/026/06 e 14284/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Presencial nº 03/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a confecção de merenda escolar. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, concedera a liminar pleiteada por Comercial João Afonso Ltda. (TC-14109/026/06), e recebera a peça vestibular como exame prévio de edital, fixando prazo para encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão, acompanhada dos documentos e esclarecimento pertinentes, bem como determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, bem como recebera o pedido subscrito pela empresa Comercial Melhor Ltda. (TC-14284/026/06) como exame prévio de edital, fixando à Prefeitura novo prazo para esclarecimentos.

**b.26)** Processo TC-12429/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, objetivando locação de 05 (cinco) caminhões trucados basculantes. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, tendo em vista a revogação do certame para que novo instrumento convocatório seja posto à praça devidamente corrigido, perdendo a representação seu objeto, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.27)** Processo TC-7562/026/06: Recursos Interpostos contra decisão do E. Plenário em sessão de 08.03.06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2006, instaurado pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo séptico, impondo multa aos responsáveis. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, em preliminar, recebeu os apelos nominados de "recurso ordinário" interpostos pelo Prefeito Municipal de São Vicente e pelo Secretário Adjunto da Saúde, respondendo pela Superintendência do SESASV, como "pedido de reconsideração", por preencherem os requisitos legais constantes do Capítulo III do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, o E. Plenário acolheu a preliminar suscitada pelo Sr. Prefeito Tércio Garcia, de ilegitimidade passiva de parte, para o fim de excluir a penalidade que lhe foi aplicada na decisão deste Plenário adotada na sessão de 08/03/06; e no tocante ao mérito do recurso interposto pelo Sr. Márcio Rebuá Bonfim, Secretário Adjunto da Saúde, negou-lhe provimento, mantendo-se por seus próprios fundamentos a r. decisão combatida.

**b.28)** Processo TC-1014/003/06: Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2006, do tipo menor preço total diário por cardápio, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão-de-obra complementar, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com os anexos integrantes deste Edital, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município. **Relatora: Substituta de Conselheira Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, solicitando cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, bem como documentos e esclarecimentos pertinentes ao exame da matéria.

**b.29)** Processo TC-13872/026/06: Representação formulada contra o edital da concorrência nº 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando contratar empresa especializada em coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSSS). **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como exame prévio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, solicitando cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, bem como documentos e esclarecimentos pertinentes ao exame da matéria.

**b.30)** Processo TC-11343/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando contratar empresa para execução de serviços de conservação e recuperação da malha viária do Município de São Caetano do Sul (Anexo II e III), incluindo melhorias de acessibilidade aos municípios limítrofes, através de serviços continuados de pavimentação, drenagem e serviços complementares, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.  
**Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, restrito o exame da matéria às questões suscitadas pela representante, decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando a Prefeitura a dar continuidade ao certame referente à Concorrência, se assim o quiser.

**b.31)** Processo TC-846/002/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, objetivando contratar empresa para execução de obras de arte especiais-viaduto, escada, passeios sobre aterros e vias de acesso e saída (passagem sobre linha férrea) no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Município. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou à Prefeitura a liminar suspensão do certame referente à Concorrência, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, e solicitando, ainda, que encaminhe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entenda pertinentes.

**b.32)** Processo TC-13964/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando contratar empresa especializada em informática educacional, para o fornecimento de equipamentos, através de locação, para a montagem de laboratórios das escolas de ensino fundamental, compreendendo a instalação, configuração e manutenção da rede interna, execução de projeto e execução da interligação das unidades escolares, bem como o fornecimento de *softwares* "PROGRAMA FAMÍLIA NA ESCOLA", incluindo a disponibilização de monitores e desenvolvimento de portal educacional e de material gráfico. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, solicitando cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, bem como documentos e esclarecimentos pertinentes ao exame da matéria.

**3 - 10ª Sessão Ordinária de 26/04/06:**

A Presidência comunicou ao Plenário que foram concluídas as tratativas para a assinatura do acordo com o Tribunal de Contas da União, objetivando estabelecer formas de cooperação na área de fiscalização da aplicação de recursos públicos federais repassados aos entes do Governo Estadual e aos Municípios paulistas, na forma do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, bem como na capacitação de seus respectivos servidores. Este convênio será assinado nas próximas 48 horas.

O Conselheiro Renato Martins Costa, saudou a iniciativa que acabou se concretizando na formulação do convênio com o TCU. Achou importante, relevante, por crer que, sob o ponto de vista da política global de Tribunais de Contas do Brasil, a inserção de São Paulo nesse lote de convênios tem um peso extremamente significativo, e cumprimentou Sua Excelência pela iniciativa.

Em seguida, retomou o Conselheiro-Presidente a palavra, para assim sem expressar: "Agradeço as tratativas que começaram em gestão anterior, apenas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

agora é que se conclui o projeto, mas fica registrada a manifestação de Vossa Excelência.”

Comunicou, ainda, que assinou Ato, na presente data, instituindo Programa de Redução de Custos e Otimização da Eficiência Administrativa, visando ao melhor aproveitamento dos recursos orçamentários, materiais e humanos postos à disposição deste Tribunal e a prevenir a ocorrência de eventuais desperdícios.

### **b)** Representações apreciadas:

**b.1)** Processo TC-13028/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A., objetivando a contratação da execução de obras e serviços de restauração do pavimento crítico em trechos críticos das Marginais Pinheiros e Tietê, compreendendo os Lotes 1 e 2. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, cessando, em conseqüência, os efeitos da liminar que paralisou o procedimento referente à Concorrência, autorizando-se a DERSA a dar prosseguimento ao referido certame.

**b.2)** Processo TC-13107/026/06: Representação formulada contra o edital retificado da Concorrência Pública nº 05/2005 - RMSP, instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. EMTU, objetivando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 5. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação interposta pela empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda. contra o edital retificado da Concorrência Pública EMTU/SP nº 05/2005, conclusão que, por via reflexa, também atinge as cláusulas idênticas constantes do edital padrão, que regula as Concorrências análogas da EMTU de nºs 01, 02, 03 e 04 de 2005.

**b.3)** Processo TC-10417/026/06: Pedido de reconsideração interposto pela ABIMED - Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares, contra decisão do E. Plenário, adotada em sessão de 22 de março de 2006, que julgou improcedente a representação por ela formulada contra o edital do Pregão nº 10/2006-HRAC, levado a efeito pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, em Bauru, destinado à aquisição de aparelhos auditivos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, mantendo o entendimento de que não foram apurados efeitos danosos imediatos, deu-lhe provimento parcial, a fim de propiciar o processamento da inicial como representação, devendo a auditoria competente requisitar o processo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

relativo ao Pregão, tão logo seja aperfeiçoada a contratação.

**b.4)** Processo TC-13876/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de poda, roçagem, capina, manejo de folhagem e arbustos de áreas vegetadas com remoção imediata do material e atividades correlatas. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

**b.5)** Processo TC-15229/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - SEMASA - Santo André, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cartão refeição. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - SEMASA - Santo André a suspensão do certame referente à Concorrência, até ulterior deliberação deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.6)** Processo TC-12353/026/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, administração e processamento de multa de trânsito. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Tomada de Preços nos pontos indicados no voto do Relator e os demais a eles relacionados, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, outrossim, recomendação à referida Prefeitura para que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**b.7)** Processo TC-492/009/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, promovida pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo e locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado em diversas áreas. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Câmara que retifique o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

edital da Tomada de Preços nos pontos indicados no voto do Relator, e nos demais a eles relacionados, adequando-os à Lei de Licitações e à Jurisprudência desta Corte Contas, devendo republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, recomendação para que a referida Câmara, ao retificar ao edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar eventual afronta à legislação ou à Jurisprudência deste Tribunal.

**b.8)** Processo TC-12265/006/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 039/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Assis, objetivando a locação de software de folha de pagamento, conforme especificações do Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital do Pregão, instaurado pela Prefeitura, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**b.9)** Processo TC-13364/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 76/06-DCC, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza descritos no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão das exigências fixadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Anexo I do edital do Pregão, em consonância



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

**b.10)** Processos TCs-13427/026/06 e 13428/026/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento e distribuição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nos itens 6.2.6, 6.2.7, 7.10 e 10.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada. Decidiu, outrossim, considerando que as cláusulas editalícias dos itens 6.2.6 e 6.2.7 confrontam com os expressos termos das Súmulas nos. 17 e 14, deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, aplicar multa ao Sr. Kosuke Chinen, Diretor de Finanças e autoridade que subscreveu o ato convocatório, em valor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/2002, por estar concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

**b.11)** Processo TC-15012/026/06: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de serviços bancários objetivando o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, assim como, inativos e pensionistas, cujos proventos sejam pagos pela Administração Direta.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a paralisação do certame referente à Concorrência, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo à referida Prefeitura para apresentação das alegações julgadas oportunas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, recomendando à Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ela relacionado.

**b.12)** Processo TC-13198/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura de Rio Claro, com vistas à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, com seu respectivo depósito junto ao Aterro Sanitário local, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

coleta de lixo de serviços de saúde, com seu respectivo depósito (em container existente) e a coleta seletiva de resíduos recicláveis em projetos do Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, considerando ter sido revogada a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2006, considerou prejudicado o exame de mérito das impugnações formuladas. Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 1000 (mil) UFESP's ao Sr. Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, Prefeito de Rio Claro, pelo descumprimento da decisão que suspendeu o certame (Pleno, 05/04/06), na parte em que determinou o encaminhamento de informações sobre a prestação dos serviços no Município - "contratos vigente e anteriores (2002 a 2006), identificando as prestadoras dos serviços, datas, valores, prazos e os meios utilizados para as contratações (licitações ou dispensas)".

**b.13)** Processo TC-14295/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 383/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do Município de Santo André, com fornecimento de insumos, mão-de-obra, locação de equipamentos, tudo em conformidade com as especificações e planilhas de quantidades detalhadas nos Anexos deste edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, requisitando da Prefeitura cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, planilhas, comunicados, publicações e demais peças que o compõem, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**b.14)** Processos TCS-14940/026/06 e 13976/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando a aquisição de cestas de alimentos para fornecimento aos funcionários públicos municipais ativos e inativos, estagiários, integrantes da Frente de Trabalho Municipal e Voluntários, com prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle das cestas de alimentos, num total de 17.328 (dezessete mil, trezentos e vinte e oito) unidades, conforme discriminado na Planilha de Especificações (Anexo I). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito os esclarecimentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

necessários acerca das impugnações formuladas nas representações, bem como cópia completa do edital da Concorrência, e determinara à Prefeitura a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**b.15)** Processos TCs-15334/026/06 e 15345/026/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Brotas, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistente no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), conforme cardápios constante do Anexo V do presente Edital, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município, inclusive as Creches do Município, bem como demais encargos decorrentes, nos quantitativos e em conformidade com as especificações constantes nos Anexos que fazem parte deste Edital, assim como em conformidade com as demais condições constantes neste Edital e seus Anexos, que são parte integrante e inseparável do mesmo. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.16)** Processo TC-11383/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial do pedido formulado por SPL Pavimentadora e Construtora Ltda., determinando à Prefeitura a retificação do item 12.4.2.1 do edital da Concorrência nº 002/2005, em conformidade com o voto do Relator. Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial para que a referida Prefeitura Municipal, transitada em julgado a presente decisão, promova a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, o qual deverá vigorar com as modificações consignadas.

**b.17)** Processo TC-13248/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que exclua do edital da Concorrência a imposição de apresentação de "layout" e localização das instalações, limitando-se a pedir declaração de disponibilidade na forma do § 6º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8666/03, bem como a exigência de atestado ou declaração de cadastramento no "Cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais", condição a ser cumprida pela vencedora do certame, devendo, ainda, rever as condições relativas ao que indevidamente se estabeleceu chamar de avaliação de metodologia, uma vez tratar-se de avaliação do plano de trabalho a ser apresentado pelas licitantes. Determinou, também, com o trânsito em julgado da presente decisão, a republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações. Decidiu, ainda, à vista do contido no referido voto, aplicar multa à Prefeita Municipal, Sra. Assunta Maria Labronici Gomes, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, por enquadramento previsto nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002. Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

### **4 - 11ª Sessão Ordinária de 10/05/06:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**a)** Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

**a.1)** "Registro a cerimônia de abertura da Escola de Contas Públicas deste Tribunal, ocorrida na última sexta-feira, quando foi proferida a aula inaugural pelo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Enrique Ricardo Lewandowski, o qual explanou, com o costumeiro brilhantismo, sobre o tema 'O Princípio Republicano'. Na oportunidade, o Ministro foi dignamente saudado pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, que também teceu considerações sobre a Escola de Contas Públicas, criada na sua gestão na Presidência desta Casa. Com isso, a Escola foi aberta com chave de ouro."

**a.2)** "Comunico, ainda, que amanhã, a partir das quatorze horas, terão início os eventos relativos ao Primeiro Ciclo de Aperfeiçoamento do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, promovido pela nossa Escola de Contas Públicas, com o propósito de reciclagem de conhecimentos, dirigido inicialmente a todos os Assessores deste Tribunal. Todos os Assessores, da ATJ, Engenharia, Jurídica e Econômica, portanto, estão convocados para este Seminário, bem como os Assessores dos Gabinetes dos Srs. Conselheiros, a quem, através dos Srs. Conselheiros, reitero o convite para que também participem."

**a.3)** "Comunico, igualmente, que no dia 27 de abril próximo passado foram entregues na Presidência as contas do Exmo. Sr. Governador do Estado, relativas ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

exercício de 2005, encaminhadas à Diretoria competente, e cientificado o eminente Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, e que se encontram em curso os prazos regimentais afetos à matéria.”

### **b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-15603/026/06: Representação formulada pela empresa TEC-CRAFT Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2006, instaurado pelo Instituto Florestal - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, objetivando a aquisição de uma embarcação para navegação em mar aberto/costeira. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital e fixara prazo ao Instituto Florestal para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados. Decidiu, ainda, o E. Plenário, considerando ter sido cancelado o certame em exame, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o exame prévio seu objeto, pelo arquivamento dos autos.

**b.2)** Processo TC-33696/026/05: Embargos de declaração interpostos em face da decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 19.04.06, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, de 22.02.06, que julgou parcialmente procedentes algumas representações formuladas e improcedentes demais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

pleitos impugnatórias contra o edital da Concorrência Pública EMTU - nº 1/2005 - RMSP, instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 1.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**b.3)** Processo TC-34407/026/05: Embargos de declaração interpostos em face da decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 19.04.06, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2006, que julgou parcialmente procedentes algumas representações formuladas e improcedentes os demais pleitos impugnatórios contra o edital da Concorrência Pública EMTU - nº 1/2005 - RMSP, instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 1.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**b.4)** Processo TC-14331/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão de nº ASC/PHA/5018/2006, promovido pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de Vales-Transporte, nas suas diversas modalidades, para uso dos empregados da CESP, nas concessionárias de transporte coletivo urbano no município de São Paulo e também nos municípios da Grande São Paulo. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital do Pregão, promovido pela CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**b.5)** Processos TCs-13900/026/06 e 14058/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão (Presencial) nº 35/2006, instaurado pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de lavanderia interna nas dependências do Conjunto Hospitalar do Mandaqui. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui que adote as seguintes medidas referentes ao edital do Pregão: a) dê efetivação à providência relativa à exigência de simples declaração de disponibilidade de local apropriado para realização dos serviços em caso de emergência; b) limite as exigências de provas de realização de serviços





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

anteriores a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do volume licitado; c) permita a realização de vistoria em prazo que não interfira naquele legalmente concedido para apresentação de propostas; e d) exclua a exigência de comprovante de quitação de anuidade junto ao Conselheiro Regional de Química, devendo, ainda, feitas as alterações, republicar o instrumento corrigido, reabrindo-se prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, ainda, tendo em vista que parte das irregularidades apuradas no edital contraria expressos termos da lei e da jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive Súmulas vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20.12.05, aplicar multa ao Sr. João Carlos Vicente de Carvalho (Diretor Técnico do Departamento de Saúde), em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, por enquadramento previsto nos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20.03.2002. Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados nas representações e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos demais para o momento da análise ordinária.

**b.6)** Processos TCs-13329/026/06 e 13330/026/06: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 005 e 006/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando: a) contratação de empresa especializada para execução das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

obras/serviços de reforma e ampliação do C.C.I.I. "Profª Adayla Marques C. Carneiro" - Conjunto Santo Ângelo de Escolas Municipais: "Profº Adolfo Cardoso" - Distrito de Quatinga e "Profº Antonio Nacif Salemi"- Alto do Ipiranga; e b) Contratação de empresa especializada para execução de obras/serviços de reforma e ampliação do C.A.I.C - Centro de Atendimento ao Portador de Necessidades Educativas Especiais, em terreno Situado na Rua Climério Rego - Vila Lavínia, ambos no Município de Mogi das Cruzes. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura que retifique os editais das Concorrências nos pontos indicados no referido voto, e nos demais a eles relacionados, recomendando-lhe que, ao retificar os editais, reanalise-os em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à Lei de Licitações ou à Jurisprudência desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar os novos textos editalícios e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Prefeito Municipal, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, à vista do desrespeito à Súmula nº 30, deste Tribunal.

**b.7)** Processo TC-13876/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

execução de obras e serviços de poda, roçagem, capina, manejo de folhagens e arbustos de áreas vegetais com remoção imediata do material e atividades correlatas, bem como a execução de serviços de reparos e manutenção predial em geral, com fornecimento de mão-de-obra.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que retifique o item 4.4.3, alínea I e o subitem 4.4.3.1 do edital da Concorrência, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

**b.8)** Processos TCs-13901/026/06 e 13960/026/06: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 11 e 12/2006, instaurados pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, objetivando a aquisição de equipamentos, móveis e instrumentos odontológicos e aquisição de equipamentos médicos para Unidade de Saúde, respectivamente. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, apenas para que a Prefeitura insira nos editais dos Pregões a exigência de declaração de que reúne condições de apresentação de todos os registros ou cadastros dos produtos ou equipamentos a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serem fornecidos, em conformidade com as normas de saúde implementadas pela ANVISA, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar os editais, reanalise-os em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

**b.9)** Processo TC-14064/026/06: Representações formuladas por Comercial Melhor Ltda., Comercial João Afonso Ltda. e NUTRIVIP do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a compra de 4.000 cestas básicas tipo I, 1.300 cestas básicas tipo II e 12.200 cestas básicas tipo III. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura que retifique o edital do Pregão nos pontos assinalados no referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.10)** Processo TC-16196/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, objetivando a concessão de bem público para exploração de serviços funerários e de sepultamento, com execução de obra pública. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, fixando prazo ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

**b.11)** Processo TC-14746/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Americana, objetivando a contratação de empresa para recuperação ambiental e encerramento do vazadouro de resíduos sólidos urbanos do aterro controlado do Salto Grande. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, no ponto assinalado no referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, ainda, à vista do contido no voto do Relator, aplicar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário da Administração, responsáveis pelo referido certame, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFESP's, a cada um, de acordo com o permissivo do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

**b.12)** Processo TC-15406/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação de prestador de serviços de tratamento de resíduos de serviços de saúde gerados no Município. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital e fixara prazo de 5 (cinco) dias à referida Prefeitura para atendimento.

**b.13)** Processo TC-16415/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 014/2005 - 2ª Versão, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para aquisição de 60.000 (sessenta mil) cestas básicas de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

alimentos, com sistema de entrega porta a porta, destinadas à Diretoria de Assistência Social e Cidadania - DASCID. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a paralisação da Concorrência e fixara prazo à referida Prefeitura para encaminhamento das alegações julgadas cabíveis, juntamente com cópia do edital e demais elementos que compõem o processo seletivo.

**b.14)** Processo TC-736/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais e monitoramento para término e construção de unidades habitacionais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão das cláusulas estabelecidas nos itens 4.1.3.2 e 4.1.3.2.1 do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.15)** Processos TCs-13957/026/06 e 14110/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, entrega em domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação apresentada por Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. (TC-13957/026/06) e pela procedência parcial da representação formulada por Comercial João Afonso Ltda. (TC-14110/026/06), determinando à Prefeitura que proceda à revisão das cláusulas estabelecidas no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

**b.16)** Processo TC-14666/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 022/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de produtos estocáveis, para fornecimento parcelado em um período de 06 (seis) meses, conforme especificações contidas no Anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão da cláusula estabelecida na alínea "a" do item 3.5.1.1, do edital do Pregão, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Decidiu, outrossim, considerando que a cláusula editalícia imposta pela alínea "a", do item 3.5.1.1 do ato convocatório confronta com os expressos termos da Súmula nº 14, vigente e de conhecimento prévio e geral, editada por esta Corte de Contas em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20.12.05, aplicar multa ao Sr. Marcelo de Souza Cândido, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/2002, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

**b.17)** Processos TCs-12287/026/06 e 12545/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, instaurado pelas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA/CAMPINAS, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de mão de obra de cozinheira, visando o preparo de refeições e higienização do local de trabalho nas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

unidades educacionais no município de Campinas, com fornecimento de materiais para se proceder a higienização, conforme demais especificações estabelecidas no Memorial Descritivo - Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando às Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA/Campinas que proceda à correção do edital do Pregão, em conformidade com os aspectos mencionados no referido voto, alertando-se os responsáveis pelo certame de que, após procederem às retificações necessárias no ato convocatório, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.18)** Processo TC-13861/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial (Retificado) nº 06/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a aquisição de até 20.160 (vinte mil, cento e sessenta) cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 24 (vinte e quatro) meses, de porta em porta, aos servidores municipais, de acordo com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o Edital como Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja as especificações mínimas da composição dos produtos constantes dos itens 3, 4, 5, 7, 8 e 13 do Anexo I do edital do Pregão, de forma a ampliar o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

universo de interessados no certame, alertando-se o Sr. Prefeito de que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.19)** Processo TC-15794/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito com sinalização, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e material de acordo com as especificações técnicas. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Sr. Superintendente da Companhia cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos pertinentes, e determinara à referida Companhia a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**b.20)** Processo TC-16233/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

objetivando a aquisição de cestas básicas, para serem distribuídas aos funcionários municipais e para atendimento de pessoas carentes, conforme especificações constantes do Anexo 1 - Planilha de Quantitativos e Preços. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, requisitando do Sr. Prefeito cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais planilhas, minuta do contrato, outras peças e cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.21)** Processos TCS-674/003/06 e 675/003/06: Pedido de reconsideração do Prefeito Municipal de Rio Claro, em face da decisão do E. Plenário de impor-lhe, ante a não observância do enunciado da Súmula n. 29, da sua jurisprudência predominante e a teor do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, pena pecuniária equivalente a 200 (duzentas) UFESPs. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.22)** Processo TC-1014/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2006, do tipo menor preço total diário por cardápio, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão-de-obra complementar, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com os anexos integrantes do Edital, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município.

**Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Sr. Prefeito que, caso queira dar prosseguimento ao certame, providencie a correta publicação do edital da Concorrência e corrija as incorreções apontadas, ajustada a data do recebimento das propostas à diretriz do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.23)** Processo TC-15812/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, objetivando selecionar e contratar Instituição Financeira para prestação dos serviços consistentes na centralização das atividades bancárias das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos, inativos e pensionistas) da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Prefeitura. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital, determinara à Prefeitura a liminar suspensão da Concorrência e solicitara ao Sr. Prefeito o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

**b.24)** Processo TC-15800/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/CPL/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando selecionar empresa especializada na prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico e leitura automática de placa de veículo. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera tutela liminar à representante e determinara o processamento da inicial como exame prévio de edital, bem como fixara prazo à Prefeitura para o encaminhamento de cópia do edital da Tomada de Preços e justificativas pertinentes.

**b.25)** Processo TC-987/005/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instaurada pela Prefeitura Municipal de Platina, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de reforma na Escola Estadual "Prof. Clarisse Pelizone de Lima", localizada na Rua Miguel Lopes Montes, 520. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, consoante disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservar o interesse público, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que a Prefeitura, através do Responsável nomeado, encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Sua Senhoria e a Comissão de Licitação da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**b.26)** Processos TCs-14109/026/06 e 14284/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a compra de gêneros alimentícios para a confecção de merenda escolar. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

das representações formuladas, determinando à Prefeitura que retifique o edital do Pregão, na conformidade com o voto do Relator, em sua cláusula 7.4, alíneas a.1, b.3 e b.4. Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência deste julgado, em especial a Prefeitura, para que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, bem assim com o novo lote de produtos incluído (Lote nº 04), a fim de proporcionar ciência irrestrita do objeto licitado a todos os interessados.

**b.27)** Processos TCs-14066/026/06 e 14631/026/06: Representações formuladas pelo Diário do Grande ABC S/A (TC-14066/026/06) e por ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda. contra o edital da Concorrência Pública (nº 03/2006 - Processo Administrativo 1712/2006, instaurada pela Prefeitura de São Caetano do Sul, objetivando selecionar empresa jornalística para a publicação de atos e notícias oficiais do Município.

**Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que determinara a suspensão do processo seletivo referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura, com decorrente requisição de documentos e justificativas. Decidiu, outrossim, o E. Plenário, em face das considerações constantes do voto do Relator, julgar parcialmente procedente a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

representação proposta por Diário do Grande ABC S/A (TC-14066/026/06) e, em concomitância, precedente a impugnação assinalada por ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda. (TC-14631/026/06), determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que retifique o item 9.6 e subitem 2.5.3.3 do edital da Concorrência, a fim de que, respectivamente, o valor estimativo da avença seja corrigido e que a apresentação de certificado de circulação de jornal deixe de constituir requisito de habilitação das proponentes, admitindo-se, todavia, que, caso assim decida o responsável, referida comprovação venha a ser exigida exclusivamente da vencedora do certame, como pressuposto para a assinatura do correspondente instrumento de contrato, devendo, ainda, a referida Prefeitura, por decorrência, providenciar devolução de prazo às interessadas, nos termos e para os fins previstos no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Decidiu, também, recomendar à origem que observe que a jurisprudência desta Corte de Contas tem aceitado, nos exames de termos contratuais celebrados pelos órgãos da Administração Pública, como efetiva prova de publicidade adequada dos atos afetos às licitações (regra do artigo 21, inciso III, da citada Lei Federal), divulgação dos comunicados oficiais em jornais com circulação diária mínima de 20.000 (vinte mil) exemplares.

**b.28)** Processo TC-14473/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2006, instaurada pela autarquia municipal SETEC - Serviços Técnicos Gerais, de Campinas, voltado à seleção de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

empresa para exploração, sob regime de concessão onerosa, de estacionamento do Mercado Municipal de Campinas. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, consoante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2005. Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, pela procedência parcial da representação formulada, para o fim de instar a autarquia municipal SETEC-Serviços Técnicos Gerais a promover a adaptação do item 5.1.2. do edital da Concorrência, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria. Decidiu, também, considerando que a disposição do edital contraria os expressos termos da Súmula nº 24, de conhecimento prévio e geral, editada por esta Corte de Contas e publicada em 20/12/05, aplicar aos responsáveis, Srs. José Antonio Azevedo (Presidente) e Luis Augusto Zanotti (Presidente da Comissão de licitações), multa individual no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, por enquadramento previsto no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

**b.29)** Processo TC-9940/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005 (Processo nº 2009/2005), instaurada pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba, objetivando contratação de empresa especializada para implantação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

um barramento no rio Capivari-Mirim. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, consoante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2006. Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, atendo-se, nos presente autos, apenas às impugnações apontadas pelo representante, julgar improcedente a representação formulada, revogando-se a liminar anteriormente concedida e liberando-se o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba a dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência Pública nº 04/2005.

**b.30)** Processos TC-15164/026/06 e 16452/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando contratação de empresa especializada no serviço de destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, incluindo o transporte. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2006, até ulterior deliberação deste Colegiado.

**5 - 12ª Sessão Ordinária de 17/05/06:**

**a) Representações apreciadas:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**a.1)** Processo TC-13107/026/06: Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão de 26.04.06, que considerou improcedente a representação formulada contra o edital retificado da Concorrência nº 05/2005 - RMSP, instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 5.  
**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração interposto, considerando, ainda, prejudicado o requerimento formulado pelo recorrente, no sentido do recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, à vista do contido no voto do Relator. Quanto ao mérito, negou provimento ao pedido de reconsideração, em razão do exposto no referido voto, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

**a.2)** Processo TC-10890/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional nº 42325212, instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, da Luz até Taboão da Serra. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário não conheceu das impugnações acrescentadas no aditamento à inicial e decidiu restrito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

o exame da matéria às questões expressa e oportunamente suscitadas, pela procedência parcial da representação formulada, nos termos constantes do referido voto, determinando à Administração que altere o edital da Concorrência, instaurada pelo METRÔ, bem como a minuta do contrato, de forma a assegurar a necessária observância ao que prescreve o artigo 2º, §§ 1º e 3º, parte final, da Lei nº 11.079/04, a respeito da contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, republicando o edital por tempo que baste ao respeito do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**a.3)** Processo TC-980/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iacanga, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de estação de tratamento de esgotos por lagoa de estabilização, execução de obra de estação elevatória de esgoto, execução de obra de emissário de esgoto por recalque, execução de obra de emissário de esgoto por gravidade, conforme Projeto Básico, Projeto Executivo e Planilhas. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, justificativas sobre as impugnações ofertadas na inicial, encaminhando cópia completa do referido edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**a.4)** Processo TC-11868/026/06 - incluso TC-12186/026/06: Representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/PMO/SOT/DLCL/2006 - Processo Administrativo nº 015262/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a seleção de empresas para participação em futura concorrência, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preços unitários, com vistas à prestação de serviços de engenharia para execução e canalização do córrego João Alves, serviços de drenagem e pavimentação asfáltica da Av. Nova Granada, serviços complementares, com execução de ligações através de rotatória com a Av. Flora e anel metropolitano com construção do túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação, determinando à Prefeitura que justifique tecnicamente a adoção da pré-qualificação; reavalie, quanto ao objeto, a possibilidade de atender ao comando do artigo 23, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, e que retifique o item 3.2.4 e subitens 6.3.2, 6.3.2.1, 6.3.2.2, 6.3.2.3 e 6.3.3, bem como todas as alíneas e outros itens e subitens que com eles guardem pertinência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei de Licitações. Considerando, que o exame se restringiu aos pontos impugnados,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recomendou à citada Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal. Decidiu, por inserir no edital exigências restritivas previstas em Súmulas deste Corte de Contas, aplicar ao Sr. Prefeito multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fulcro no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, que deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

**a.5)** Processo TC-15229/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/06, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - SEMASA - Santo André, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cartão refeição. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao SEMASA que retifique o edital da Concorrência, para o fim de deixar claro o objeto que pretende contratar, bem como o subitem 1.3.5.1, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Considerando, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou ao SEMASA - Santo André que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**a.6)** Processo TC-16196/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, objetivando a concessão de uso de bem público para exploração com exclusividade, de serviços funerários e de sepultamento, com execução de obra pública. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, considerando ter sido anulada a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, consoante publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de 10.05.06, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o exame prévio seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

**a.7)** Processo TC-15012/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de serviços bancários destinados ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, assim como inativos e pensionistas, cujos proventos sejam pagos pela Administração Direta. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à correção do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**a.8)** Processo TC-592/010/06: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão exarada pelo Tribunal Pleno, em sessão de 19.04.06, pela procedência da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, *software*, hardware e periféricos, junto aos órgãos afetos à Prefeitura do Município de Araraquara, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Anexo I do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

**a.9)** Processo TC-14295/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 383/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do Município de Santo André, com fornecimento de insumos, mão-de-obra, locação de equipamentos, tudo em conformidade com as especificações e planilhas de quantidades detalhadas nos anexos ao edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário atendo-se estritamente ao requerido pela interessada, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que exclua a exigência contida no subitem 7.1.2, letra "j", reveja o índice eleito para reajuste (item 15) e altere a redação do item 12 do edital da Concorrência, na conformidade do referido voto, alertando ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**a.10)** Processos TCs-14940/026/06 e 14976/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/06, instauradas pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando a aquisição de cestas de alimentos para fornecimento aos funcionários públicos municipais ativos e inativos, estagiários, integrantes da Frente de Trabalho Municipal e Voluntários, com prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle das cestas de alimentos, num total de 17.328 (dezessete mil, trezentos e vinte e oito) unidades, conforme discriminado na Planilha de Especificações (Anexo I). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura que exclua do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes a previsão contida no subitem 5.5.4 e reveja os termos do objeto descrito no item 1.1, do edital da Concorrência, a fim de possibilitar a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

participação também das empresas que apenas distribuem cestas básicas, na conformidade do referido voto, alertando ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**a.11)** Processo TC-15439/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços para destinação final de resíduos sólidos e similares.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, no sentido da requisição de justificativas e documentos à Prefeitura Municipal de Sumaré. Decidiu, pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à retificação das alíneas a, b e d, do subitem 10.1.5.3, do edital da Concorrência, na conformidade do referido voto, alertando aos responsáveis que, após procederem à retificação necessária, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, também, aplicar multa ao responsável pelo certame, Sr. José Antonio Bacchin, Prefeito do citado Município, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**a.12)** Processo TC-16798/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito cópia completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos que entendesse necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**a.13)** Processo TC-713/008/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando receber propostas para fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), para abastecimento das viaturas da frota municipal. **Relator:**

**Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitando o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que promova as correções necessárias no ato convocatório da Tomada de Preços, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito, com fundamento no artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's.

**a.14)** Processo TC-846/002/06: Representação formulada contra o edital convocatório da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de arte especiais-viaduto, escada, passeios sobre aterros e vias de acesso e saída (passagem sobre linha férrea). **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitando o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que promova as devidas correções no edital da Concorrência, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**a.15)** Processos TCs-899/003/06 e 13150/026/06: Representações formuladas contra o edital convocatório da Concorrência nº 009/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos. **Relator : Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitando o exame às questões expressamente suscitadas, acolheu exclusivamente nos termos expostos no referido voto ambas as representações, para determinar à Prefeitura que promova as correções necessárias no ato convocatório da Concorrência e em seus anexos, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**a.16)** Processo TC-960/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Elias Fausto, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TI 24ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto "F" e 146 (cento e quarenta e seis) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TI 24ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto "G", sendo ambas pelo regime de auto construção, de acordo com Convênios firmados pelo Município de Elias Fausto junto a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Elias Fausto a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento de inteiro teor do edital da Tomada de Preços e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

**a.17)** Processo TC-13872/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando contratar empresa especializada em coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSSS). **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitando o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que corrija o ato convocatório da Concorrência, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, com suporte no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, e atento a não observância do entendimento sumulado por esta Corte de Contas, aplicar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

pena de multa ao Sr. Prefeito, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's.

**a.18)** Processo TC-13964/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando contratar empresa especializada em informática educacional, para o fornecimento de equipamentos, através de locação, para a montagem de laboratórios das escolas de ensino fundamental, compreendendo a instalação, configuração e manutenção da rede interna, execução de projeto e execução da interligação das unidades escolares, bem como o fornecimento de *softwares* Programa Família na Escola, incluindo a disponibilização de monitores e desenvolvimento de portal educacional e de material gráfico. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitando o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que imprima coerência e consistência à redação do edital da Concorrência, traduzindo, com clareza, o que efetivamente almeja alcançar dos possíveis partícipes da licitação questionada, devendo, ainda, a Administração, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**a.19)** Processo TC-987/005/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Platina,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de reforma na Escola Estadual "Prof. Clarisse Pelizone de Lima", localizada na Rua Miguel Lopes Montes, 520. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, tendo em vista o cancelamento da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, decidiu pelo arquivamento do feito, sem exame de mérito das impugnações, diante da perda de objeto da representação.

**a.20)** Processo TC-17298/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do prédio da Câmara Municipal de Itupeva, em área localizada na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário consoante disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservar o interesse público, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que a Câmara, através do Responsável nomeado, encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Sua



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Senhoria e a Comissão de Licitação da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**a.21)** Processo TC-1134/003/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Campinas, objetivando a contratação de serviços especializados de áudio e vídeo, para criação, produção, edição, geração e veiculação, da TV Legislativa da Câmara, com transmissão integral dos eventos da pauta legislativa e/ou relacionados à atividade parlamentar, bem como assuntos de interesse comunitário, incluindo fornecimento de equipamento.

**Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendou os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que determinara a suspensão da Concorrência, instaurada pela Câmara, bem como a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, comunicando-lhe a paralisação da disputa e abertura de prazo para apresentação de esclarecimentos.

**a.22)** Processo TC-17470/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, objetivando a contratação de empresa, pelo menor preço unitário/tonelada, especializada em serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário do Município de Paulínia/SP. **Relator:**

**Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O E. Plenário, em conformidade com o § 1º, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior deliberação deste Tribunal, e fixando-se ao responsável pelo certame o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do ofício, para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao procedimento licitatório e apresentação de suas contra-razões.

**6 - 13ª Sessão Ordinária de 24/05/06:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-36021/026/05: Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão de 15/03/06, que acolheu os embargos opostos contra decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão de 22/02/2006, que julgou parcialmente procedente a representação formulada por SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, contra o edital da Concorrência Pública nº 51/05, instaurada pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados, com predominância de atividades de engenharia, para assessoria técnica, acompanhamento e apoio ao macroplanejamento e ao gerenciamento de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo.

**Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**a.2)** Processos TCs-8330/026/06 e 8314/026/06: Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão de 15/03/2006, que julgou procedentes as representações formuladas por PRODENT Assistência Odontológica Ltda. (TC-8330/026/06) e por Odontoclínicas do Brasil Ltda. (TC-8314/026/06) contra o edital da Concorrência Pública nº 09/05, da Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, objetivando contratar a prestação de serviços especializados em administração de planos de assistência odontológica aos beneficiários/participantes da SABESP, no âmbito do Estado de São Paulo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**a.3)** Processo TC-9834/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2006, instaurado pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA, objetivando a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, bem como para o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou medidas administrativas, de interesse da EMPLASA, em todas as áreas do direito, exceção feita à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

área do Direito do Trabalho. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à EMPLASA a retificação da modalidade de licitação para seleção de prestador de serviços advocatícios, bem como as correções necessárias ao edital do Pregão, nos termos do voto do Relator, com reabertura de prazo legal para formulação de propostas.

**a.4)** Processo TC-14057/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8/2006, instaurada por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando execução de obras e serviços de construção do posto SAL - Sistema de Ajuda ao Usuário e Base da Polícia Militar Rodoviária, no Km. 13+3001, pista externa, e do posto SAL - Sistema de Ajuda ao Usuário e Pelotão da Polícia Militar Rodoviária no Rodoanel Mário Covas. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou a medida liminar de suspensão da Concorrência, instaurada por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, concedida pelo Relator. Quanto ao mérito, determinou ao DERSA que promova a retificação do subitem 2.3.16.3 do mencionado edital aos termos da Lei, explicitando no processo administrativo, se entender que deve exigir atestados, as razões que justifiquem a exigência de quantitativos e de prazo, devendo devolver os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada e, após as retificações, atentar às regras de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

republicação do edital e conseqüente devolução de prazos.

**a.5)** Processos TCs-12602/026/06, 12619/026/06 e 12620/026/06: Pedidos de reconsideração em face da decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão do dia 19/04/06, que considerou improcedentes 06 (seis) representações intentadas pelas empresas Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Petrobrás Distribuidora S/A., formuladas em peças individualizadas, contra cada um dos editais dos Pregões Presenciais CSMMM n°s 024/043/06, 26/043/06 e 025/043/06, instaurados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, objetivando o Registro de Preços, com validade regional, dos produtos álcool etílico hidratado, óleo diesel e gasolina automotiva, respectivamente, conforme anexos do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

**a.6)** Processo TC-14037/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) n° CPAM 9-005/41/06, instaurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento de Área Metropolitana - 9, objetivando contratar empresa para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

prestação de serviços de instalação de cabeamento estruturado e comunicação de dados e voz, com fornecimento de materiais e equipamentos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital do Pregão, instaurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento de Área Metropolitana - 9, determinando à Administração que corrija, como couber, o ato convocatório que intenta levar a cabo.

**a.7)** Processos TCs-17577/026/06 e 17578/026/06: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços n°s 11 e 13/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando o fornecimento parcelado de impressos e de materiais de expediente, respectivamente. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n° 8666/93, c/c parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno, determinara à Prefeitura a suspensão das Tomadas de Preços, bem como fixara prazo que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

**a.8)** Processo TC-961/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n° 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Igarapu do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tietê, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de fornecimento de mão-de-obra especializada, responsabilidade técnica, cessão de equipamentos e ferramentas e gerenciamento, destinados a produção de 232 unidades habitacionais.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno, determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, bem como fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

**a.9)** Processo TC-10134/026/06: Pedido de Reconsideração interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno, exarada em sessão de 29/03/06, que julgou procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 056/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o registro de preços para o fornecimento de hortifrutigranjeiro, determinando àquela municipalidade fosse retificado o edital e, ainda, aplicando multa ao Sr. Prefeito Municipal, no valor de 300 (trezentas) UFESP's. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, modificando-se o v. acórdão recorrido, tão-





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

somente afastar a multa aplicada ao Sr. Prefeito Municipal de São José dos Campos.

**a.10)** Processos TCs-12521/026/06 e 12522/026/06: Pedido de reconsideração interposto contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 19/04/06, que julgou procedentes representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas n°s 03/2006 e 06/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis e de carne bovina moída, frango em peças e salsicha de carne bovina para entrega parcelada conforme a necessidade da merenda escolar, determinando àquela municipalidade fossem retificados os editais, e aplicando multa ao recorrente, no valor de 200 (duzentas) UFESP's. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de tão somente afastar do acórdão recorrido (fls. 98/99) a multa aplicada, mantendo-se as retificações determinadas em sessão do Tribunal Pleno de 19/04/2006.

**a.11)** Processo TC-992/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n° 06/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de resíduos de serviços de saúde, para execução de coleta, transporte, tratamento com inativação microbiana nível III por autoclave ou incineração e a disposição em aterro licenciado para esse fim, em conformidade com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

discriminado nos anexos do instrumento convocatório.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a paralisação da Tomada de Preços e fixara prazo para apresentação das alegações necessárias à elucidação dos pontos impugnados, juntamente com cópia do edital e seus anexos, demais elementos relacionados com o referido certame e, também, informações a respeito da forma como, atualmente, estão sendo prestados os serviços de coleta de resíduos dessa natureza no âmbito do Município, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**a.12)** Processos TCs-1049/004/06 e 1026/006/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços n°. 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Anhembi, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro de cessão de equipamentos e ferramentas destinadas à produção de 160 unidades habitacionais da tipologia - CDHU e demais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário recebeu as representações formuladas como exame prévio de edital, fixando à Prefeitura o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício, para apresentação das alegações julgadas oportunas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n° 05/2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**a.13)** Processo TC-15794/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2006, instaurada pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão - CMT, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito com sinalização, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e material de acordo com as especificações técnicas. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência, determinando à Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão - CMT que: reveja a redação do subitem 5.1.8, impondo apenas a apresentação de declaração formal, onde deverão ser relacionados os equipamentos cotados e as respectivas especificações técnicas, e, ainda, que mencionados produtos atendem ao estabelecido no edital; compatibilize a exigência relativa à apresentação das amostras, prevista no subitem 4.4.9, definindo critérios objetivos para a sua avaliação ou, se assim não entender, exclua a mencionada exigência do edital; e altere a redação do subitem 4.4.1.1, relativo à comprovação dos serviços de maior relevância, adequando o prazo de instalação do equipamento, de acordo com a correção e aviso de esclarecimento encaminhados apenas às empresas que retiraram o edital ( 1mês), alertando-se ao Sr. Superintendente da CMT que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93. Decidiu, consoante vem sendo decidido por este Plenário em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

situações análogas, quando verificada inobservância às Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas, no caso específico a de nº 14, que consolida entendimento acerca das disposições do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao Sr. Edson Joaquim de Freitas, responsável pelo certame, Superintendente da CMT, multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

**a.14)** Processo TC-15812/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, objetivando selecionar e contratar Instituição Financeira para prestação dos serviços consistentes na centralização das atividades bancárias das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos, inativos e pensionistas) da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido cancelada a Concorrência, instaurada pela Prefeitura, perdendo o feito seu objeto, restando supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito.

**a.15)** Processo TC-17640/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2006/02, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA de Campinas, voltada ao desenvolvimento,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

implantação, gerenciamento e objetivando a execução dos serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com e sem emissão simultânea de faturas, atualização cadastral, comunicação de irregularidades, corte e religação do abastecimento de água com e sem reposição de passeio, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, acolhendo o pedido de concessão de liminar, determinara a suspensão liminar do procedimento licitatório referente à Concorrência, instaurada pela SANASA de Campinas, afastando da análise os pontos relativos à adoção da técnica e preço e à vedação da participação de consórcios, uma vez que tais assuntos já havia sido indeferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa no exame do pedido de impugnação do mesmo edital formulado pela empresa EPS - Empresa Paulista de Serviços Ltda. (TC-16359/026/06), bem como fixara prazo para remessa de cópia do instrumento impugnado, acompanhado das justificativas pertinentes.

**a.16)** Processo TC-17823/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Andradina, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar (merenda) e demais insumos, incluindo o armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e utensílios, bem como o emprego de mão-de-obra e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

treinamento de pessoal. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera a liminar pretendida pelo requerente e recebera a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do andamento do processo de Concorrência, fixando prazo à referida Prefeitura para a remessa do aludido instrumento e justificativas pertinentes.

**a.17)** Processo TC-1027/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas para a produção de 30 (trinta) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI24A, em regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional CAPÃO BONITO G1, de acordo com o Convênio firmado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. **Relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.**

O E. Plenário, consoante disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, preservando, desta forma, o interesse público, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

horas, contado do recebimento do ofício, para que a Prefeitura, na pessoa do Sr. Prefeito, encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender cabíveis, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstenendo-se S.Sa. e a Comissão de Licitação da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

### **7 - 14ª Sessão Ordinária de 31/05/06:**

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Comunico que recebemos, hoje, com imensa satisfação, estudantes universitários que visitam esta Casa para fins de estágio escolar, programa esse desenvolvido desde 2003 por este Tribunal e que já contou com inúmeros estudantes de Direito, Administração, Ciências Contábeis e demais áreas afins. Inúmeras, também, foram as Universidades, públicas e privadas, representadas por seus alunos, que têm interesse em conhecer as atividades desenvolvidas por esta Corte de Contas.

Recebemos, hoje, os estudantes que se inscreveram regularmente por meio do formulário eletrônico disponibilizado no nosso sítio, assistiram a um vídeo institucional e a uma palestra sobre as atribuições deste órgão e de seu corpo funcional e, completando a visita, agora nos prestigiam participando desta Sessão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Plenária, que é pública, e na qual terão a oportunidade de ver, na prática, a rotina de julgamento de processos e as providências dele decorrentes.

A todos nosso muito obrigado pela presença, e o desejo de que saiam daqui com a certeza de que, no que depender dos funcionários e Conselheiros desta Casa, todos os cuidados serão tomados para a defesa do bom emprego do dinheiro público, que, em última instância, pertence a todos nós, cidadãos de São Paulo.”

### **b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-413/006/06: Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 05/04/2006, que impôs, em sede de exame prévio de edital, multa de 100 (cem) UFESP's à Sra. Chefe de Gabinete da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em face da análise da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 01/2006, instaurada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços da cobertura metálica dos pátios de sol do CPD de São José do Rio Preto. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de cancelar a multa imposta à signatária do edital.

**b.2)** Processos TCs-17838/026/06 e 17839/026/06: Representações formuladas contra os editais das Concorrências n°s 02/06 e 01/06, instauradas pela





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., objetivando a contratação de consórcio de empresas especializadas de engenharia para a execução das obras e serviços de implantação das instalações e sistemas viários que compõem o Lote 1, respectivamente "Trecho B" e "Trecho A", subsistema do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas, incluindo a elaboração dos projetos executivos de mister. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Diretor Presidente da EMTU/SP a suspensão da realização das sessões de recebimento dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor dos editais das Concorrências nos 02/06 01/06 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**b.3)** Processo TC-1086/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, promovida pela Prefeitura Municipal de Rifaina, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração técnica da obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro - auto construção e cessão de equipamentos e ferramentas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

destinados à produção de 58 (cinquenta e oito) unidades populares da tipologia CDHU. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, bem como o encaminhamento a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, de cópia completa do referido edital e os esclarecimentos sobre a matéria.

**b.4)** Processo TC-18528/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 08/06, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de manutenção do aterro sanitário e sua operação. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno, determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, fixando prazo para os responsáveis apresentarem justificativas sobre a matéria.

**b.5)** Processo TC-18182/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/06, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, objetivando a execução de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

obras de duplicação, pavimentação, ciclovia, muro em concreto ciclópico, calçada em mosaico e drenagem, na Avenida Geraldo Nogueira da Silva, trecho entre a ponte do rio Lagoa até o Terminal Turístico do bairro Porto Novo, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, máquinas e equipamentos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno, determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, fixando prazo para o responsável apresentar justificativas sobre a matéria.

**b.6)** Processo TC-961/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/06, promovida pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços especializados, fornecimento de mão-de-obra especializada, responsabilidade técnica, cessão de equipamentos e ferramentas e gerenciamento destinados à produção de 232 unidades habitacionais. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, tendo em vista que a Prefeitura deixou de atender a determinação a respeito da suspensão do certame e procedeu à retificação do edital, antecipando-se à decisão desta Corte de Contas, restando prejudicada a pretensão da representada, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Prefeitura que republique o novo texto editalício referente à Tomada de Preços e reabra o prazo para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Alertou, à referida Prefeitura que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá acarretar em multa aos responsáveis pelo certame.

**b.7)** Processos TCs-17577/026/06 e 17578/026/06: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 11/2006 e 13/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de impressos e material de expediente, respectivamente, conforme especificações contidas nos seus correspondentes Anexos I. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações formuladas e, tendo em vista que a Prefeitura deixou de atender a determinação a respeito da suspensão das Tomadas de Preços e, antecipando-se à decisão desta Corte, procedeu à retificação dos editais, não se vislumbrando prejuízo ao erário, consignou que a reincidência de tal conduta poderá incidir na aplicação de multa aos responsáveis pelo certame.

**b.8)** Processo TC-980/006/06: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iacanga, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de estação de tratamento de esgotos por lagoa de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

estabilização, obra de estação elevatória de esgoto, obra de emissário de esgoto por recalque, e obra de emissário de esgoto por gravidade, conforme projeto básico, projeto executivo e planilhas. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência nos pontos assinalados no voto do Relator, devendo republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Consignou, recomendação à origem para que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à Lei de Licitações ou à jurisprudência desta Corte de Contas. Decidiu, ainda, devido à infringência à Súmula nº 25, deste Tribunal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Prefeito Municipal em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's.

**b.9)** Processo TC-16415/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 014/2005 - 2ª Versão, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para aquisição de 60.000 cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta, destinadas à Diretoria de Assistência Social e Cidadania - DASCID. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência, nos itens



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.5.3.1-I, 2.5.5.5 e 4.2, bem como do Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**b.10)** Processo TC-18251/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional para promover a capacitação continuada de professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, através da integração da informática ao conteúdo proposto pelos parâmetros curriculares nacionais, organizados por série e ciclo, que compõem o currículo do ensino fundamental e os eixos de trabalho da educação infantil. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando-lhe prazo para atendimento.

**b.11)** Processo TC-18649/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 13.902/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa para reurbanização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

da Avenida Afonso Pena, com a construção de ciclovia entre a Avenida Conselheiro Nébias e a Avenida Mário Covas, incluindo material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando-lhe prazo para atendimento.

**b.12)** Processo TC-17470/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, objetivando contratação de empresa, pelo menor preço unitário/tonelada, especializada em serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário do Município de Paulínia/SP. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique as letras "b" e "c" do item 7.1.2 do edital da Tomada de Preços, nos termos propostos no referido voto, com a conseqüente publicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.13)** Processo TC-592/010/06: Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Araraquara, contra decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão de 17.05.06, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto contra decisão do Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pleno, exarada em sessão de 19.04.06, que considerou procedente a representação formulada pela empresa Omni Comércio de Computadores e Acessórios para Informática Ltda. - ME, contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, software, hardware e periféricos, junto aos órgãos afetos à Prefeitura do Município de Araraquara, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, ante a gravidade do descumprimento à Lei e à jurisprudência desta Corte de Contas e não vendo como acolher a pretensão subsidiária do recorrente para reduzir-lhe a pena imposta, consoante exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

**b.14)** Processo TC-12287/026/06: Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão de 10.05.06, que julgou parcialmente procedentes representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, instaurado pelas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA/Campinas, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de mão de obra de cozinheira, visando o preparo de refeições e higienização do local de trabalho nas unidades educacionais no município de Campinas, com fornecimento de materiais para se proceder a higienização, conforme demais especificações





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

estabelecidas no Memorial Descritivo - Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

**b.15)** Processo TC-16233/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a aquisição de cestas básicas para serem distribuídas aos funcionários municipais e para atendimento a pessoas carentes, conforme especificações constantes do Anexo 1 - Planilha de Quantitativos e Preços. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda às modificações no edital da Concorrência Pública assinaladas no voto do Relator, devendo, após, observar o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.16)** Processo TC-16798/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

hortimercado, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinados aos 1300 (um mil e trezentos) servidores da Prefeitura Municipal de Pirassununga. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário consignou, inicialmente, que a Prefeitura, atendendo decisão deste Tribunal, no sentido da procedência da representação tratada no TC-287/006/06, procedeu à retificação anteriormente determinada, e, no tocante ao mérito da representação em exame, diante do exposto no voto do Relator, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela empresa Planinvest Administração e Serviços Ltda., decidiu pela sua procedência, determinando à referida Prefeitura que reveja a redação do objeto licitado (item I, subitem 1 do edital; Anexo I do edital e Minuta do Contrato) a fim de, excluindo a previsão de que os serviços de fornecimento pretendidos sejam "a nível nacional", ampliar o universo de interessados no certame, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder às retificações necessárias no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.17)** Processos TCs-18290/026/06 e 18308/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando aquisição de até 10.080 (dez mil e oitenta) cestas básicas, a serem distribuídas ao longo de 12 (doze) meses, de porta em porta, aos servidores municipais, de acordo com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

como Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Prefeito cópia completa do edital referente ao Pregão, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame licitatório até apreciação por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**b.18)** Processos TCs-15334/026/06 e 15345/026/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Brotas, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistente no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), conforme cardápios constantes do Anexo V do edital, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município, inclusive Creches do Município, bem como demais encargos decorrentes, nos quantitativos e em conformidade com as especificações constantes nos Anexos que fazem parte do edital, assim como em conformidade com as demais condições constantes no edital e seus Anexos, que são parte integrante e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

inseparável do mesmo. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário acolheu as representações formuladas, exclusivamente nos termos expostos no voto do Relator, determinou à Prefeitura que proceda às correções necessárias no edital da Tomada de Preços, devendo, ainda, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.19)** Processo TC-18631/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E, conforme Resolução CONAMA 358 e ANVISA RDC306. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinou, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes referentes à Concorrência, solicitando ao Sr. Prefeito que encaminhe a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.20)** Processo TC-18674/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de serviços de engenharia, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, para revitalização da Rua Praia -Centro, com fornecimento de material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento de cópia do inteiro teor do edital da Concorrência e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**b.21)** Processo TC-18250/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação da prestação de serviços e fornecimento de produtos para a implantação de projeto de melhoria da qualidade nas unidades escolares da rede municipal. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que recebera a inicial como exame prévio de edital e determinara a suspensão do procedimento licitatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

referente à Concorrência, requisitando à Prefeitura o referido edital e peças do processo administrativo correspondente para melhor análise.

**b.22)** Processo TC-18648/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a formação de registro de preços para serviços contínuos de pavimentação asfáltica, drenagem, guias e sarjetas para conservação e manutenção de vias e logradouros no Município de Guarujá. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedendo a liminar pretendida, determinara a suspensão do andamento do procedimento licitatório referente à Concorrência e requisitara à Prefeitura cópia do referido edital e demais documentos referentes ao processo administrativo correspondente.

**b.23)** Processo TC-15800/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/CPL/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando selecionar empresa especializada na prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico e leitura automática de placa de veículo. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Tomada de Preços em seus itens 4.1.2, 10.1 e 10.1.4. Decidiu, considerando a violação ao disposto na Súmula nº 22, porquanto o edital data de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

22/03/06, posteriormente, portanto, à publicação do referido entendimento sumulado (DOE de 20/12/05), aplicar ao Prefeito, Sr. João Paulo Ismael, a pena pecuniária de 500 (quinhentas) UFESP's, conforme prescrito no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02. Determinou, por fim, nos termos regimentais, sejam intimados deste julgado a representante e a representada, em especial a Prefeitura, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão com as modificações determinadas, observando, ainda, recomendação relativa ao tipo de licitação a ser utilizado para o julgamento das propostas, considerado o enfoque conferido ao subsistema de leitura e reconhecimento de placas.

**b.24)** Processo TC-17298/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do prédio da Câmara Municipal de Itupeva, em área localizada na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário consignou que os aspectos abordados se restringiram aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Câmara que retifique o edital da Concorrência nos itens 1.2 c/c



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

8.1.1, 3.5.2, parte final, e 3.5.3, na conformidade do referido voto. Determinou, nos termos regimentais, sejam intimados deste julgado a representante e a representada, em especial a Câmara, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**b.25)** Processo TC-13248/026/06: Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão de 26.04.06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada por Retralo Ambiental Ltda., contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza pública no referido Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do aresto recorrido, especialmente a pena de multa aplicada. Determinou, seja intimada a recorrente, na forma regimental, a fim de que cumpra a ordem de retificar o edital da Concorrência, relançando-o à praça, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a de recolher a pena pecuniária, nos termos da Lei nº 11.077/02.

**8 - 15ª Sessão Ordinária de 07/06/06:**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**a)** Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

**a.1)** "Comunico o recebimento de memorando do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, Relator das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2005, solicitando convocação para Sessão Extraordinária e sugerindo o dia 28 próximo futuro para apreciação das referidas contas. Assim sendo, esta Presidência, acolhendo proposta do Sr. Relator, convoca Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 28 de junho, às 11 horas, nos termos do parágrafo único do artigo 184 do Regimento Interno deste Tribunal, para fins de apreciação do TC-3563/026/06."

**a.2)** "Comunico, ainda, que, na última sexta-feira, esta Presidência reuniu-se com todos os diretores desta Casa, incluindo os responsáveis pelas unidades regionais, para dar início ao Programa de Redução de Custos e Otimização da Eficiência Administrativa, que visa à contenção de nossas despesas de custeio."

Nessa mesma reunião, a Presidência comunicou o acolhimento de reivindicação de nossos servidores, objetivando a adoção de providências para a instituição de bibliotecas básicas em todas as unidades regionais, com verba proveniente de nosso Fundo Especial de Despesa.

**b)** Representações apreciadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.1)** Processo TC-18243/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 38/2006, instaurado pelo Hospital Brigadeiro, objetivando a aquisição de testes para realização de exames bioquímicos, com cessão gratuita de equipamentos.

**Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara ao Hospital Brigadeiro a suspensão do Pregão Eletrônico nº 38/2006, para o fim do disposto no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, até ulterior decisão deste Tribunal. Decidiu, outrossim, o E. Plenário, no tocante ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito aos pontos impugnados pelo representante, pela improcedência da representação formulada, cassando-se a liminar que determinou a paralisação da disputa.

**b.2)** Processo TC-18995/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2006, instaurada pela EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A, objetivando a contratação de consórcio de empresas especializadas de engenharia, para a execução das obras e serviços de implantação das instalações e sistemas viários que compõem o Lote 2, subsistema do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas, incluindo a elaboração dos projetos executivos de mister. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à EMTU/SP -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, e solicitando ao Sr. Diretor Presidente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de cópia do inteiro teor do edital da Concorrência e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**b.3)** Processo TC-1086/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rifaina, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração técnica da obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro - autoconstrução e cessão de equipamentos e ferramentas destinados à produção de 58 (cinquenta e oito) unidades populares da tipologia CDHU. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, e atendo-se estritamente ao ponto impugnado, decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando-se a liminar concedida, ficando autorizada a Prefeitura a adotar as providências necessárias à retomada do curso normal da Tomada de Preços.

**b.4)** Processo TC-18528/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/06, instaurada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de manutenção do aterro sanitário e sua operação.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e tendo em vista a anulação da Concorrência, que deu ensejo a fazer incidir a regra relativa à perda do objeto, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos. Alertou, outrossim, à Prefeitura para o fato de as impugnações constantes da representação em tela não terem sido objeto de análise definitiva de mérito por parte desta Corte de Contas, devendo a referida Administração, caso refaça a licitação e publique novo edital, ficar atenta a todos os itens que venham a integrá-lo, de maneira a ser dado inteiro cumprimento às normas legais aplicáveis à matéria e à jurisprudência deste Tribunal, sob pena de, inclusive, sujeitar-se à imposição de eventuais multas.

**b.5)** Processo TC-19276/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira, objetivando a contratação de empresa para implantação, treinamento, cessão de direito de uso de *software* aplicativo de gestão comercial e faturamento imediato, compreendendo atendimento a clientes, controle e manutenção de serviços operacionais, faturamento, cobrança, arrecadação, cadastro de economias, consumidores, ligações de abastecimento de água e afastamento de esgoto, e outros. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário referendou nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira a suspensão do certame referente à Tomada de Preços.

**b.6)** Processo TC-823/003/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Monte Mor contra v. acórdão exarado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 19/04/06, que julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/05, determinando a retificação do edital e sua republicação no prazo legal, bem como aplicando pena acessória de multa ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, para o fim de manter a Decisão originária em todos os seus termos.

**b.7)** Processo TC-909/010/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Batatais, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda, destinados à divulgação dos atos e ações da Municipalidade, bem como orientação social, educativa e informativa de seus Municípios. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços e requisitara a **documentação** necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando-lhe prazo para atendimento.

**b.8)** Processos TCs-1049/004/06 e 1026/006/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº. 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Anhembi, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à produção de 160 (cento e sessenta) unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Anhembi "G" e de 70 (setenta) unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Anhembi "H". **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão das cláusulas estabelecidas nas alíneas "d" e "e" do item 4.1.4 do edital da Tomada de Preços, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**b.9)** Processos TCs-13427/026/06 e 13428/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Jarinu contra v. acórdão exarado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 26/04/06, por meio do qual decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela referida Prefeitura, objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento e distribuição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, determinando a retificação do edital e sua republicação, no prazo legal, bem como aplicando pena acessória de multa ao Sr. Diretor de Finanças e autoridade responsável, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos constantes do referido voto, mantendo-se a decisão originária em todos os seus termos.

**b.10)** Processos TCs-35067/026/05 e 35620/026/05: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Emanuel Mariano Carvalho, Prefeito de Barretos, em face de decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 08/02/06, deu por prejudicado o exame de mérito das impugnações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

035067/026/05) e julgou procedente a representação formulada por Construrban Engenharia e Construções Ltda. (TC-035620/026/05), determinando à Prefeitura de Barretos publicidade ao edital da Concorrência Pública nº 06/2005, que objetiva a contratação de empresa especializada na execução de serviços de conservação e limpeza urbana no Município, com reabertura do prazo de trinta dias para formulação de propostas, e aplicando multa de 1.000 (mil) UFESP'S ao ora recorrente, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, com fundamento nas considerações expostas no voto do Relator, e tendo em conta que prevalecem sólidos os fundamentos da multa aplicada ao recorrente, inclusive quanto ao valor fixado, negou-lhe provimento. Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido ao Ministério Público, encaminhando-se cópia de peças dos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas.

**b.11)** Processo TC-1048/002/06: Representação formulada contra o edital nº 58/06, Processo Administrativo nº 20/2006, da Tomada de Preços nº 05/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaiçara, objetivando a contratação de empresa para a execução de obra de sistema de tratamento de esgotos sanitários - Estação de Tratamento de Esgotos e Emissários. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário preliminarmente referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara à Prefeitura





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

cópia completa do edital da Tomada de Preços, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal. Decidiu, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que reveja o valor da cobrança do edital, reduzindo-o ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação a ser fornecida, com a conseqüente republicação do extrato do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.12)** Processo TC-18996/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com o fornecimento de equipamentos, *software*, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos deste Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito cópia completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minutas de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e os esclarecimentos necessários, bem como determinara a suspensão da referida Concorrência, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**b.13)** Processo TC-854/009/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iperó, objetivando contratar, por preço global, empresa para construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental, na Av. Cecy, Bairro George Oetterer, no Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, referendou, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, o despacho proferido pelo Relator, que determinara à Prefeitura a liminar suspensão do certame referente à Tomada de Preços. Decidiu, diante do exposto no voto do Relator, e limitando o exame às questões expressamente suscitadas, pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que promova as correções necessárias no ato convocatório da disputa, devendo, ainda, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.14)** Processo TC-960/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Elias Fausto, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TI 24ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto "F", e 146 (cento e quarenta e seis) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TI 24ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto "G", sendo ambas pelo regime de auto construção, de acordo com convênios firmados pelo Município de Elias Fausto com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, e limitando o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que promova as correções necessárias no ato convocatório da disputa referente à Tomada de Preços, inclusive quanto à exigência de atestados constantes dos subitens 5.4.4 "b" e 5.4.4 "c" e quanto ao prazo mínimo entre a publicação do aviso de edital e a data aprazada para a visita técnica, na conformidade do referido voto, devendo, ainda, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.15)** Processos TCs-1085/006/06 e 1096/006/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/06, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Borborema, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de 804 (oitocentos e quatro) créditos no valor de R\$ 101,00 (cento e um reais); e 4.956 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e seis) créditos no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo ambos mensais, junto à empresa especializada em fornecimento e administração de cartões eletrônicos e magnéticos de débito, destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários públicos municipais junto a empresas comerciais filiadas ao sistema da empresa contratada. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes referente à Concorrência, e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**b.16)** Processo TC-17613/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 13/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, objetivando aquisição de 2.640 (duas mil e seiscentas e quarenta) cestas básicas para pessoas carentes atendidas pelo Município e 6.500 (seis mil e quinhentas) cestas básicas para distribuição aos servidores municipais, conforme Decreto nº 103/04. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão do recebimento das propostas referente à Tomada de Preços. Decidiu, diante do exposto no voto do Relator, e limitando o exame às questões expressamente suscitadas, pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Administração que promova a correção necessária no ato convocatório da disputa, devendo, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.17)** Processo TC-18648/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a formação de registro de preços para serviços contínuos de pavimentação asfáltica, drenagem, conservação de guias e sarjetas e manutenção de vias e logradouros no Município de Guarujá. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

o E. Plenário, tendo em vista que a Concorrência foi revogada por ato do Sr. Prefeito, desprovida a representante, portanto, de interesse para ver sua pretensão tutelada por esta Corte de Contas, incidindo no presente hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto, cassou os efeitos da liminar anteriormente concedida e determinou o arquivamento dos autos.

**b.18)** Processo TC-1093/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas para a produção de 79 (setenta e nove) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Cândido Rodrigues "B", em regime de autoconstrução, de acordo com o convênio firmado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, sob o nº 1.03.00.00/3.00.00.00/368/2006.

**Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, referendou os atos praticados pelo Relator, que, levando em conta, além da preservação de direitos e do interesse público, a existência nesta Casa de decisão a respeito da exigência combatida, nos autos do TC-736/006/06, recebera a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

representação formulada contra o edital da Tomada de Preços como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a remessa de cópia do edital em questão e esclarecimentos.

À margem do julgamento, acolhida proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, no sentido de ser dado conhecimento geral de que a exigência combatida só pode ser feita da empresa vencedora, não podendo ser tratada no ato convocatório como condição de habilitação, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

**b.19)** Processo TC-19242/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando formação de registro de preços para serviços de manutenção urbana e de áreas verdes do Município de Campinas. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão liminar do Pregão e requisitara para análise o correspondente edital.

**9 - 16ª Sessão Ordinária de 21/06/06:**

**a)** Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

**a.1)** "Dando seqüência aos procedimentos do Concurso nº 1/2005, recentemente homologado por este egrégio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal, comunico que foi realizada na última segunda-feira, neste plenário, sessão pública para escolha de vagas pelos candidatos aprovados, distribuídas entre a sede e as onze Unidades Regionais. O evento, muito bem organizado pelos servidores da Diretoria de Pessoal e da Escola de Contas Públicas, transcorreu sem qualquer incidente; pela manhã, escolheram vagas os classificados para o cargo de Auxiliar da Fiscalização Financeira e, à tarde, os de Agente da Fiscalização Financeira, num total de cento e setenta e dois candidatos aprovados."

### **b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-978/009/06: Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços DICES.2 nº 22/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a unidade de negócios Pedreira, concomitante com a elaboração do projeto executivo. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços como exame prévio de edital e determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão do certame, até apreciação da matéria por parte deste Tribunal.

**b.2)** Processo TC-979/009/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 0021/2006, promovida pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a contratação da execução das obras de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

reforma geral no prédio que abrigará a unidade de negócios Areiópolis, incluindo a elaboração do projeto executivo. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão do andamento do processo referente à Tomada de Preços, requisitando o instrumento convocatório para análise.

**b.3)** Processo TC-19642/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a outorga de concessão onerosa do serviço público de estacionamento rotativo. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

**b.4)** Processo TC-14746/026/06: Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Americana e pelos Srs. Erich Hetzel Júnior e Carlos Fonseca, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Administração, em face da decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 10.05.06, que, julgando procedente a representação formulada pela empresa Dinâmica L. A. Construtora Ltda., determinou a retificação do edital da Concorrência Pública nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

005/2006, que objetiva a contratação de empresa para recuperação ambiental e encerramento do vazadouro de resíduos sólidos urbanos do aterro controlado do Salto Grande, e aplicou multa às autoridades recorrentes no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's, a cada uma.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

**b.5)** Processo TC-11868/026/06 - incluso TC-12186/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Emídio Pereira de Souza, Prefeito do Município de Osasco, em face da decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 17/05/2006, que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/PMO/SOT/DLC/2006, objetivando a seleção de empresas para participação em futura concorrência, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preços unitários, com vistas à prestação de serviços de engenharia para execução e canalização do córrego João Alves, serviços de drenagem e pavimentação asfáltica da Av. Nova Granada, serviços complementares, com execução de ligações através de rotatória com a Av. Flora e anel metropolitano, com construção do túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social, bem como aplicou ao Sr. Prefeito multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's. **Relator: Conselheiro Antonio Roque**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Citadini.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, para manter na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**b.6)** Processos TCs-13329/026/06 e 13330/026/06: Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Jungi Abe, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, em face da decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 10.05.06, que julgou procedentes as representações formuladas pela empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., contra os editais das Concorrências nºs 005/2006 e 006/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando: a) Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de reforma e ampliação do C.C.I.I. "Prof<sup>a</sup> Adayla Marques C. Carneiro" - Conjunto Santo Ângelo de Escolas Municipais: "Prof. Adolfo Cardoso" - Distrito de Quatinga e "Prof. Antonio Nacif Salemi" - Alto do Ipiranga; e, b) Contratação de empresa especializada para execução de obras/serviços de reforma e ampliação do C.A.I.C - Centro de Atendimento ao Portador de Necessidades Educativas Especiais, em terreno situado à Rua Climério Rego - Vila Lavínia, ambos no Município de Mogi das Cruzes, determinando a retificação dos referidos editais e aplicando multa ao recorrente. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

afastando, por conseqüência, a multa imposta ao Sr. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes.

**b.7)** Processo TC-18182/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, objetivando a execução de obras e duplicação, pavimentação, ciclovia, muro em concreto ciclópico, calçada em mosaico e drenagem, na Avenida Geraldo Nogueira da Silva, trecho entre a ponte rio lagoa até o Terminal Turístico do bairro Porto Novo, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, máquinas e equipamentos. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência nos itens 5.1.8.2 e 5.1.11, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação e jurisprudência deste Tribunal.

**b.8)** Processo TC-12785/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Valinhos, pelo Secretário de Educação e pelo Diretor do Departamento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Alimentação Escolar, em face do v. acórdão exarado pelo E. Plenário, em sessão de 19/04/2006, que decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar transportada no município de Valinhos, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção, determinando a sua retificação e republicação no prazo legal, bem como aplicar pena acessória de multa ao Secretário de Educação e ao Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão originária em todos os seus termos.

**b.9)** Processo TC-14666/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo de Souza Cândido, Prefeito Municipal de Suzano, em face do v. acórdão exarado pelo E. Plenário, em sessão de 10/05/2006, que, julgando parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão nº 022/2006, que objetiva a aquisição de produtos estocáveis, para fornecimento parcelado em um período de 06 (seis) meses, conforme especificações contidas no Anexo I, determinou a revisão do edital e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sua republicação no prazo legal, bem como aplicou pena acessória de multa ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, destacando que não há incompatibilidade entre o § 2º, do artigo 11, da Resolução FNDE/CD nº 15/2003 e a Súmula nº 14 deste Tribunal, deu provimento ao pedido, para o fim de ser excluída a pena de multa aplicada ao Sr. Prefeito Municipal de Suzano, Sr. Marcelo de Souza Cândido.

**b.10)** Processo TC-18649/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 13.902/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa para reurbanização da Avenida Afonso Pena, com a construção de ciclovia entre a Avenida Conselheiro Nébias e a Avenida Mário Covas, incluindo material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital, para o fim de ser retificado o item 6.1.4.3.1, bem como as alíneas "a", "b" e "c", do item 6.1.4.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**b.11)** Processo TC-20922/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a contratação de empresa para a execução de sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Itatiba. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação da Concorrência, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, fixando-se-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame. Determinou, que informe a forma pela qual os serviços ora licitados estão sendo prestados atualmente.

**b.12)** Processo TC-12786/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 017/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços em coleta, transporte, tratamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde - Grupo A e B. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, e adstrito aos pontos atacados, decidiu pela procedência da representação, deixando de propor à Prefeitura a alteração do instrumento convocatório referente à Tomada de Preços, tendo em vista que tal providência já foi adotada, liberando a Prefeitura para prosseguimento do referido certame, com rigoroso atendimento ao disposto no §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.13)** Processo TC-13198/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, Prefeito de Rio Claro, em face de decisão do Tribunal Pleno, que, em sessão de 26/04/2006, considerando prejudicado o exame de mérito das impugnações formuladas por Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., aplicou ao ora recorrente multa de 1.000 (mil) UFESP'S, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, pelo descumprimento da decisão (Pleno, sessão de 05/04/2006), que suspendeu o certame referente à Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, com vistas a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, tendo em conta que prevalecem sólidos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

os fundamentos da multa aplicada ao recorrente, negou-lhe provimento.

**b.14)** Processos TCs-15164/026/06 e 16452/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, incluindo o transporte. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada por Retralo Ambiental Ltda. (TC-15164/026/06), bem como pela procedência das impugnações feitas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-16452/026/06), determinando à Prefeitura a adaptação dos itens 7.3.6.1, 7.3.6.2, 7.3.6.3, 7.3.6.4 e 7.3.5.3 do edital da Concorrência, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria. Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Cláudio Antonio Giannini, Prefeito do referido município, pena de multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFESP's, por enquadramento previsto no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/2002.

**b.15)** Processos TCs-20350/026/06 e 20351/026/06: Representações formuladas contra os editais dos Pregões nºs 38/2006 e 41/2006, instaurados pela Prefeitura



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Municipal de Amparo, objetivando, respectivamente, a aquisição de gêneros alimentícios (diversos) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e Secretaria da Saúde (CAPS), e a aquisição de salsicha, coxa, sobrecoxa de frango e carne bovina (acém) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e pacientes do CAPS. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e das demais impropriedades constatadas, e cópia completa dos editais dos Pregões n°s 038/2006 e 041/2006, e determinara ao Executivo de Amparo a suspensão dos procedimentos até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

**b.16)** Processos TCs-18290/026/06 e 18308/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n° 15/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de até 10.080 (dez mil e oitenta), cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 12 (doze) meses de porta em porta aos servidores municipais, de acordo com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital como Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência das representações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

formuladas, determinando à Prefeitura que promova as alterações necessárias no ato convocatório do Pregão, nos termos do referido voto. Decidiu, também, aplicar pena de multa ao responsável pelo certame, Sr. Basílio Saconi Neto, Prefeito do mencionado Município, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência de norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão. Alertou, ainda, ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

**b.17)** Processo TC-15794/026/06: Pedido de Reconsideração, protocolado em 09.06.2006, pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão - CMT, contra decisão do E. Plenário deste Tribunal de Contas que, em sessão de 24.05.2006, ao julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., interposta contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela CMT, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito com sinalização, fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e material de acordo com as especificações técnicas, determinou a alteração do instrumento convocatório e aplicou ao Sr. Superintendente multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Complementar n° 709/93. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

**b.18)** Processo TC-19894/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência n° 005/05, do tipo menor preço, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Jundiaí, objetivando a locação de veículos: caminhões basculantes toco, caminhões leves e pesados com carroceria aberta, máquinas retroescavadeiras, caminhão basculante leve, equipamento de Hidrojateamento Combinado de Alta pressão tipo VAC-A11/pressão, equipamento de Hidrojateamento de Alta pressão e equipamento de limpeza por sucção a alto vácuo (Limpa Fossa), inclusos todos os insumos, inclusive combustíveis e motoristas/operadores. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Departamento de Água e Esgoto de Jundiaí cópia completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n° 8666/93, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

edital, para, após regular instrução, ser submetida à apreciação do Colegiado.

**b.19)** Processo TC-19869/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 2/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios para atender ao programa de alimentação nas unidades educacionais do Município, conforme solicitação da Central de Alimentação Municipal. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital, determinara a suspensão liminar da realização da sessão de recebimento dos envelopes e solicitara ao Sr. Prefeito o encaminhamento de cópia do inteiro teor do edital do Pregão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**b.20)** Processos TCs-1085/006/06, 1096/006/06 e 1081/006/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/2006, do tipo técnica e preço,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instaurada pela Prefeitura Municipal de Borborema, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de oitocentos e quatro (804) créditos no valor de R\$ 101,00 (cento e um reais); e quatro mil, novecentos e cinqüenta e seis (4.956) créditos no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo ambos mensais, junto à empresa especializada em fornecimento e administração de cartões eletrônicos e magnéticos de débito, destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários públicos municipais junto a empresas comerciais filiadas ao sistema da empresa contratada. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, e tendo em vista que as representações formuladas contra o edital da Concorrência, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura, perderam seu objeto, restando supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção dos processos, sem julgamento de mérito.

**b.21)** Processo TC-1157/002/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários, Emissário, Estação Elevatória de Esgotos e Linha de Recalque de Esgotos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que suspendera liminarmente o certame referente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

à Concorrência e requisitara o correspondente edital à Prefeitura para análise, preservando, igualmente, o interesse público e eventuais direitos subjetivos cuja reparação seria intrincada.

**b.22)** Processo TC-1093/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para administração técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas para a produção de 79 (setenta e nove) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Cândido Rodrigues "B", em regime de autoconstrução, de acordo com o Convênio firmado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU sob o nº1.03.00.00/3.00.00.00/368/2006. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, à vista do contido no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, devendo a representante e a representada, nos termos regimentais, ser intimadas da presente decisão, e determinando à Prefeitura que promova nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, consoante exposto no referido voto, sob pena da incidência de sanções legais,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**b.23)** Processo TC-1027/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para administração técnica de obra incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas para a produção de 30 (trinta) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI24A, em regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional CAPÃO BONITO G1, de acordo com o Convênio firmado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, diante do contido no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que, nos termos do artigo 21, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, promova a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, também em jornal de grande circulação e em periódico regional, na conformidade com o exposto no referido voto, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas, enviando a este Tribunal a devida comprovação. Ressaltou, outrossim, no tocante às providências tomadas previamente pela Prefeitura, que tal medida deveria ter sido efetivamente realizada somente após decisão definitiva desta Corte de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Contas, não devendo a mencionada Prefeitura proceder de idêntica maneira em futuros procedimentos. Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**b.24)** Processo TC-17640/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2006/02, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa de Campinas, objetivando o desenvolvimento, implantação, gerenciamento e execução dos serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com e sem emissão simultânea de faturas, atualização cadastral, comunicação de irregularidades, corte e religação do abastecimento de água com e sem reposição de passeio, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, preliminarmente, diante do decidido nos autos do TC-16359/026/06, que igualmente tratou de pedido de impugnação do edital da Concorrência, ratificou a parte da decisão liminar proferida, que considerou incontroversos os pontos relacionados à adoção de licitação do tipo técnica e preço e à vedação de formação de consórcio. Decidiu, outrossim, considerando serem parcialmente procedentes as demais questões que informaram o pedido formulado pela empresa Lotus - Serviços Técnicos Ltda., em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, juntado aos autos, com base no que prescreve o artigo 113, § 2º, "in fine", da Lei Federal nº 8666/93, determinar à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa - Campinas, em preliminar, que anule a Concorrência, a fim de que, na conformidade do deduzido no referido voto,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sejam instaurados novos certames destinados à contratação autônoma dos serviços pretendidos, observando-se, na correspondência de cada objeto, os pontos de reconhecida controvérsia que gravaram o instrumento convocatório originalmente impugnado, cláusulas 8.3, alíneas "a" e "b", e 15.5.5, Tabelas "A" e "B", que deverão ser desconsiderados nos futuros editais.

Considerou, ainda, insubsistente o alegado na petição protocolizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que o objeto licitado não considera a hipótese de encaminhamento de faturas de forma não concomitante ao processo de leitura de consumo de água, uma vez que o instrumento é claro ao definir como coincidentes as etapas da leitura informatizada e de emissão de faturamento.

### **10 - 1ª Sessão Extraordinária de 28/06/06:**

#### **a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-21248/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão on-line CSS 7499/2006, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis da Companhia na Região Metropolitana de São Paulo

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

requisitara da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo os esclarecimentos necessários acerca dos questionamentos formulados contra aspectos do edital do Pregão, bem como cópia de documentação que compõe o procedimento (publicações, impugnações e eventuais esclarecimentos administrativos), e determinara àquela Companhia que adotasse as medidas necessárias à suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

**a.2)** Processo TC-21343/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a prestação de serviços para elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos e mão-de-obra, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando prazo ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação para que apresentassem os esclarecimentos sobre os itens impugnados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**a.3)** Processo TC-20221/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006-2/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de ampliação do CAIC - Centro de Atendimento ao Portador de Necessidades Educativas Especiais, em terreno situado à Rua Climério Rego - Vila Lavínia. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame, até apreciação da matéria por parte deste Tribunal.

**a.4)** Processo TC-18251/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional para promover a capacitação continuada de professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, através da integração da informática ao conteúdo proposto pelos parâmetros curriculares nacionais, organizados por série e ciclo, que compõe o currículo do ensino fundamental e os eixos de trabalho da educação infantil. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário consignou, inicialmente, que não merece prosperar a tese de preclusão formulada pela Prefeitura, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e decidiu pela procedência da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência nos itens 2.1.6 e 9.5, bem como nos itens 1.8, 2.1, 4.6, 5 e 12, do Anexo I, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura no prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada pelo E. Plenário.

**a.5)** Processo TC-20155/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 102/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços especializados em direito tributário e consultoria em auditoria e demanda judicial, visando o recálculo do passivo do Município junto ao INSS, bem como a revisão dos recolhimentos efetuados a qualquer título ao mesmo órgão, objetivando identificar recolhimentos ocorridos a maior devido a falhas legais ou formais, com o objetivo de constituir créditos junto ao INSS, que serão abatidos do saldo da dívida. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando o prazo de 5 (cinco)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

dias, contado da publicação da decisão, efetuada no D.O.E. de 14/06/06, para atendimento.

**a.6)** Processo TC-21115/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 087/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de 7800 (sete mil e oitocentos) vales refeição, com entrega parcelada, por um período de 12 (doze) meses, destinados a diversos setores da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento

**a.7)** Processo TC-21649/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 012/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Duartina, objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de todos os resíduos de saúde produzidos no Município. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho,**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou procedimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe por qual espécie de contratação estão sendo atualmente executados os serviços ora licitados.

**a.8)** Processo TC-21550/026/06: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 1/2006 - DCS, instaurada pela Prefeitura de São Sebastião - Secretaria de Administração, objetivando a contratação de empresa para execução de projeto, fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por circuito fechado de televisão digital. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, diante do contido no voto do Relator, para o fim do disposto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinou a paralisação da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, devendo o Sr. Prefeito daquele Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, nos termos do artigo 219 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, adotar a medida determinada, enviando a esta Corte de Contas os esclarecimentos pertinentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**a.9)** Processo TC-21634/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo, fornecimento e distribuição de merenda escolar nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental.

**Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura, através do Sr. Prefeito Municipal, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício, e facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

**a.10)** Processo TC-18996/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito na Cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com o fornecimento de equipamentos, *software*, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos do Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que reveja as condições de apresentação de amostras inseridas nos subitens 12.1.6.1 e 16.5, bem como no Anexo VI, do edital da Concorrência, devendo deixar claros os critérios a serem utilizados em suas análises, adequando a exigência aos exatos termos da lei, bem como que, ao fazer exigências na conformidade do disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 8666/93, disponibilize dados que permitam às proponentes aferir os valores a serem desembolsados a qualquer título. Alertou, à mencionada Prefeitura que, ao efetuar a retificação determinada no referido voto, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo prazo para oferecimento das propostas.

**a.11)** Processo TC-13872/026/06: Pedido de reconsideração de v. acórdão que julgou procedente pedido de exame prévio do edital da Concorrência nº 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando contratar empresa especializada em coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSSS), determinando correções e aplicando multa ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 241/242).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**a.12)** Processo TC-18631/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2006, por meio da qual a Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba pretende contratar empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E, conforme Resolução CONAMA 358 e ANVISA RDC306. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, e limitando o exame às questões expressamente suscitadas, julgou improcedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, liberando a Prefeitura a dar prosseguimento ao certame, se assim o quiser.

**a.13)** Processo TC-19242/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a formação de registro de preços para serviços de manutenção urbana e de áreas verdes do Município de Campinas. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela improcedência da representação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

formulada, cassando-se os efeitos da liminar concedida e liberando-se, em conseqüência, a Prefeitura para dar continuidade ao processo do Pregão.

**a.14)** Processo TC-17823/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Andradina, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, na conformidade do voto do Relator, em suas cláusulas 10.3.1.1, 10.3.1.2, "caput" e alínea "c"; 10.3.1.5.1; 10.3.1.7.1; 10.4.4 e 1.4.8 do Anexo I. Decidiu, considerando que o edital foi lançado com cláusulas que violam expressamente a jurisprudência sumulada (Súmulas nºs 28 e 30), aplicar ao Prefeito, Sr. Ernesto Antonio da Silva, pena de multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, conforme prescrito no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/2002. Determinou, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, devendo a Prefeitura, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, promover a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**a.15)** Processo TC-21525/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2006, instaurado pela Prefeitura do Município de Jacareí, objetivando a escolha de instituição financeira para centralizar as atividades bancárias referentes à folha de pagamento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional daquele Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a peça inicial na conformidade do artigo 218, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sustara a abertura da licitação referente ao Pregão, promovido pela Prefeitura, assinando prazo para remessa do edital, acompanhado de justificativas.

**a.16)** Processo TC-1097/007/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 043/2006, instaurado pela Prefeitura do Município de Taubaté, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para fornecimento e implantação de sistema de monitoramento de pessoas e veículos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto Relator, recebeu a inicial como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando seja oficiado à Prefeitura para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, encaminhe cópia integral do edital do Pregão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto a seu curso, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES**  
**CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006**

599	Admissão de Pessoal
221	Aposentadorias/Pensão Mensal
1068	Contratos
65	Adiantamento
207	Auxílios/Subvenções/Contribuições
3	Denúncia/Esporádico/Auditoria Especial
23	Apartado de Prefeitura
2	Complemento de Proventos - V.da Pensão
2	Instrução 2/98 - Concessão
3	Consulta
33	Processo Preferencial
7	Fundação Municipal
26	Almoxarifado
4	Autarquia Municipal
31	Ação de Rescisão de Julgado
17	Ação de Revisão
24	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
370	Recursos Ordinários
188	Representações contra Edital
57	Representações
22	Tomada de Contas
9	Convenio com o Terceiro Setor
116	Repasses Público ao Terceiro Setor
1	Decisão da Primeira Câmara
2	Execução de Obras e Serviços
10	Prestação de Contas - Termo de Parceria
<b>3110</b>	<b>TOTAL</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VII - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES  
CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006

103	Adiantamentos
961	Admissões de Pessoal
873	Contratos
296	Aposentadorias/Pensão Mensal
384	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Contas Anuais Estaduais
191	Contas Anuais Municipais
55	Apartados Municipais
109	Outras
<b>2973</b>	<b>TOTAL</b>

AÇÕES/ RECURSOS	PAUTA	CONHECIDO PROCEDENTE PROVIDO	CONHECIDO IMPROCEDENTE IMPROVIDO	NÃO CONHECIDO	RETIRA DO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Rescisão de Julgado	15	2	1	10	2	
Revisão	19	6		10	2	1
Embargos de Declaração	23		18	1	2	2
Pedido de Reexame	61	15	32		13	1
Recurso Ordinário	195	39	122		31	3
Agravo	270	75	153	9	19	14
Pedido de Reconsidera ção	19	1	3	14		1
<b>TOTAL</b>	<b>602</b>	<b>138</b>	<b>329</b>	<b>44</b>	<b>69</b>	<b>22</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

<b>OUTROS</b>	<b>PAUTA</b>	<b>CONHECIDA AFIRMATIVA MENTE PROCEDENTE</b>	<b>CONHECIDA NEGATIVA- MENTE IMPROCEDEN TE</b>	<b>NÃO CONHECI DA</b>	<b>RETIRA DO DE PAUTA</b>	<b>PEDI- DO DE VISTA</b>	<b>ARQUI VADO</b>
<b>Consulta</b>	3	1			1	1	
<b>Denúncia e Representa ções</b>	83	41	33		6	1	2
<b>Exame Prévio de Edital</b>		206	64			2	9
<b>TOTAL</b>	<b>86</b>	<b>248</b>	<b>97</b>		<b>7</b>	<b>4</b>	<b>11</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**VIII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS**  
**INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE**  
**2006**

**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos distribuídos**

5	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ação de Revisão
11	Prestação de Contas de Adiantamentos
102	Admissões de Pessoal
9	Apartado de Prefeitura Municipal
36	Aposentadorias/Pensão Mensal
36	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Consulta
2	Tomada de Contas
2	Contrato de Gestão
177	Contratos
2	Tomada de Contas
58	Recursos Ordinários
31	Representações contra Edital
2	Representações
2	Termo de Parceria
2	Convenio com o Terceiro Setor
1	Fundação Municipal
1	Decisão de Primeira Câmara
18	Repasses Público ao Terceiro Setor
<b>502</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2006**

174	Admissão de Pessoal
53	Aposentadoria
251	Contrato
20	Denúncia e/ou Representação
72	Auxílio/Subvenção/Contribuição
35	Contas Anuais Municipais
9	Contas Anuais Estaduais
27	Contas Anuais Prefeituras
33	Contas Anuais Câmaras
25	Adiantamento
13	Apartados
43	Agravos
4	Outras
<b>759</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados no Tribunal Pleno**

37	Recursos Ordinários
12	Pedidos de Reexame
2	Embargo de Declaração
14	Pedido de Reconsideração
4	Ação de Revisão
1	Agravo
48	Exame Prévio de Edital
<b>118</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.**

**Processos distribuídos**

4	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
11	Prestação de Contas de Adiantamentos
6	Apartado de Prefeitura Municipal
99	Admissões de Pessoal
1	Esporádico
38	Aposentadorias/Pensão Mensal
35	Auxílios/Subvenções/Contribuições
3	Fundações Municipais
1	Execução de Obras e Serviços
2	Contrato de Gestão
173	Contratos
1	Termo de Parceria
62	Recursos Ordinários
1	Convenio com o Terceiro Setor
9	Representações
1	Autarquia Municipal
20	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
32	Representações contra Edital
3	Tomada de Contas
1	Instrução 2/98 - Concessão
1	Complemento de Proventos - valor da pensão
2	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
<b>509</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2006**

153	Admissão de Pessoal
45	Aposentadoria
232	Contrato
13	Adiantamento
54	Auxílio/Subvenção/Contribuição
4	Contas Anuais Estaduais
35	Contas Anuais Municipais
39	Contas Anuais Prefeituras
20	Contas Anuais Câmaras
57	Agravo
11	Denúncia e/ou Representação
14	Apartados
20	Outras
<b>697</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados no Tribunal Pleno**

35	Recursos Ordinários
10	Pedidos de Reexame
3	Embargo de Declaração
2	Ação de Revisão
1	Denúncia e/ou Representação
1	Consulta
1	Pedido de Reconsideração
52	Exame Prévio de Edital
1	Ação de Rescisão de Julgado
<b>106</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos distribuídos**

6	Ação de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
10	Prestação de Contas de Adiantamentos
178	Contratos
99	Admissões de Pessoal
37	Aposentadorias/Pensão Mensal
35	Auxílios/Subvenções/Contribuições
3	Processo Preferencial
11	Almoxarifado
1	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
1	Termo de Parceria
8	Tomada de Contas
1	Prestação de Contas - Termo de Parceria
2	Convenio com o Terceiro Setor
20	Repasses Público ao Terceiro Setor
63	Recursos Ordinários
33	Representações contra Editais
10	Representações
1	Fundação Municipal
1	Autarquia Municipal
<b>522</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2006**

250	Admissão de Pessoal
63	Aposentadoria
252	Contrato
20	Adiantamento
70	Auxílio/Subvenção/Contribuições
57	Contas Anuais Municipais
5	Contas Anuais Estaduais
33	Contas Anuais Prefeituras
38	Contas Anuais Câmaras
15	Apartados
30	Outras
6	Denúncia e/ou Representação
35	Agravo
<b>874</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados no Tribunal Pleno**

20	Recursos Ordinários
3	Pedido de Reexame
2	Embargo de Declaração
3	Ação de Revisão
24	Exame Prévio de Edital
2	Ação de Rescisão
<b>54</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Processos distribuídos**

4	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
11	Prestação de Contas de Adiantamentos
100	Admissões de Pessoal
15	Almoxarifado
36	Aposentadorias/Pensão Mensal
36	Auxílios/Subvenções/Contribuições
30	Processo Preferencial
1	Consulta
1	Convenio com o Terceiro Setor
178	Contratos
1	Contrato de Gestão
4	Tomada de Contas
62	Recursos Ordinários
28	Representações contra Edital
9	Representações
1	Termo de Parceria
19	Repasses Público ao Terceiro Setor
1	Autarquia Municipal
2	Fundações Municipais
<b>541</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2006**

119	Admissão de Pessoal
43	Aposentadoria
245	Contrato
13	Adiantamento
15	Denúncia e/ou Representação
55	Auxílio/Subvenção/Contribuições
37	Contas Anuais Municipais
3	Contas Anuais Estaduais
42	Contas Anuais Prefeituras
30	Agravo
1	Apartados
35	Contas Anuais Câmaras
3	Outras
<b>641</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados no Tribunal Pleno**

31	Recursos Ordinários
6	Pedidos de Reexame
6	Embargo de Declaração
1	Agravo
2	Ação de Revisão
1	Outra
70	Exame Prévio de Edital
5	Ações de Rescisão de Julgado
<b>122</b>	<b>TOTAL</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processos distribuídos**

5	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
11	Prestação de Contas de Adiantamentos
100	Admissões de Pessoal
6	Apartado de Prefeitura Municipal
37	Aposentadorias/Pensão Mensal
36	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Termo de Parceria
1	Convenio com o Terceiro Setor
179	Contratos
62	Recursos Ordinários
33	Representações contra Edital
9	Representações
19	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
2	Tomada de Contas
14	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
1	Execução de Obras e Serviços - Instrução 2/96
1	Autarquia Municipal
<b>519</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2006**

104	Admissão de Pessoal
50	Aposentadoria
213	Contrato
18	Adiantamento
18	Denúncia e/ou Representação
70	Auxílio/Subvenções/Contribuições
5	Contas Anuais Estaduais
14	Contas Anuais Municipais
22	Contas Anuais Prefeituras
22	Contas Anuais Câmaras
12	Apartados
40	Agravo
13	Outras
<b>601</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados no Tribunal Pleno**

22	Recursos Ordinários
9	Pedidos de Reexame
3	Embargo de Declaração
1	Denúncia e/ou Representação
2	Pedido de Reconsideração
48	Exame Prévio de Edital
3	Ação de Rescisão de Julgado
<b>88</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Conselheiro RENATO MARTINS COSTA**

**Processos distribuídos**

7	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ação de Revisão
11	Prestação de Contas de Adiantamentos
99	Admissões de Pessoal
2	Apartado de Prefeitura Municipal
37	Aposentadorias/Pensão Mensal
29	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Consulta
1	Complemento de Proventos - valor da pensão
1	Instrução 2/98 - Concessões
183	Contratos
63	Recursos Ordinários
31	Representações contra Editais
9	Representações
2	Contratos de Gestão
1	Tomadas de Contas
3	Prestação de Contas - Termo de Parceria
2	Convenio com o Terceiro Setor
20	Repasses Público ao Terceiro Setor
1	Denúncia
1	Auditoria Especial
9	Representação
<b>517</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Conselheiro RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – ABRIL/JUNHO DE 2006**

161	Admissão de Pessoal
42	Aposentadoria
181	Contrato
15	Adiantamento
64	Auxílio/Subvenção/Contribuições
4	Denúncia e/ou Representação
6	Contas Anuais Estaduais
15	Contas Anuais Municipais
37	Contas Anuais Prefeituras
25	Contas Anuais Câmaras
6	Apartado
28	Agravo
46	Outras
<b>630</b>	<b>TOTAL</b>

**Processos Apreciados no Tribunal Pleno**

16	Recursos Ordinários
2	Embargo de Declaração
7	Pedidos de Reexame
1	Pedidos de Reconsideração
37	Exame Prévio de Edital
2	Ação de Rescisão de Julgado
5	Ação de Revisão
<b>70</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS**

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 10 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 861 e 814 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### X - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, na qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Biblioteca. c) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada a Escola de Contas Públicas, que, periodicamente e em caráter de rotina, ministra cursos para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

funcionários de fiscalização e administrativos, visando a melhoria de nossos recursos humanos.

Compõem o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

### **XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Exerce a função de Corregedor, eleito, desde o dia 26 de janeiro de 2006, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe a Resolução n. 02/98, publicada no DOE de 13/8/98, conduzir a instrução e levar a julgamento denúncias recebidas até 31/12/98; acompanhar o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha a jurisdição este Tribunal.

### **XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE**

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 2º trimestre de 2006, objeto deste Relatório, aquela Procuradoria manifestou-se em 3.334 feitos, assim discriminados:

61	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
256	Diversos
57	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
93	Prestações de Contas
190	Auxílios e Subvenções Estaduais
29	Relatórios de Auditoria
2.116	Matérias Contratuais
351	Movimentação de Pessoal
181	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
<b>3.334</b>	<b>TOTAL</b>

### **XIII - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### 1. Participação nas reuniões do GETIC.

Conforme designação da E. Presidência, o Departamento tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de TIC do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

### 2. Emissão de pareceres técnicos.

No período correspondente ao segundo trimestre de 2006, foi emitido 1 (um) parecer em processo do tipo contrato, cujo objeto está ligado a assuntos de informática, em colaboração às atividades-fim desempenhadas pelos Órgãos de Instrução e Técnicos da Casa.

### 3. Análise das medições apresentadas pela PRODESP, relativas ao uso do DATACENTER.

Após as ações realizadas no final do ano passado e início deste (melhoria de aplicações e esclarecimentos sobre a metodologia do cálculo do consumo de recursos do DATACENTER), a PRODESP emitiu as medições relativas aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

meses de janeiro a maio de 2006, as quais foram novamente analisadas pelo Departamento. Concluiu-se que:

- a.** Houve diminuição no consumo de recursos do DATACENTER pelas aplicações deste Tribunal, permitindo o alinhamento do consumo aos valores previstos em contrato;
- b.** Verificou-se, todavia, que uma das aplicações apresentou consumo desproporcional no mês de janeiro, para o qual aguarda-se manifestação técnica da PRODESP;
- c.** Após análise das últimas medições apresentadas, o Departamento de Tecnologia da Informação concluiu que a metodologia de cálculo estabelecida entre a PRODESP e a IBM (fornecedora da PRODESP) é onerosa para a Administração e impede um planejamento orçamentário mais adequado por parte dos clientes da PRODESP. Aguarda-se manifestação da contratada, no tocante a essa conclusão.

#### 4. Execução da Proposta de Investimentos.

Com base na proposta anteriormente apresentada à E. Presidência, referido Departamento já adotou as seguintes providências:

- a.** Aquisição dos equipamentos centrais de rede dos Edifícios Sede, Anexo I e Anexo II (6 *switches core*);
- b.** Aquisição de 450 microcomputadores e 88 *notebooks*, sendo 30 microcomputadores para cada Unidade Regional e 4 *notebooks* por Unidade Regional e Diretoria de Fiscalização;
- c.** Aquisição de Servidores de Rede para atualização do parque tecnológico;
- d.** Aquisição de *softwares* da Microsoft, para uso em microcomputadores e servidores de rede;
- e.** Aquisição de ferramentas para monitoração de rede;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- f. Aquisição de *software* antivírus; e
- g. Aquisição de servidores de rede para as Unidades Regionais.

### **DIRETORIA DE SISTEMAS**

#### 1. Projeto AUDESP

A fase de desenvolvimento do primeiro módulo do Projeto AUDESP está em andamento. A equipe da PRODESP está desenvolvendo os programas para atender às necessidades definidas nos Casos de Uso especificados pela equipe da DSis.

A equipe da DSIS está avaliando os programas desenvolvidos até o momento para garantir que as funcionalidades especificadas sejam atendidas pelo *software* produzido.

Atividades consideradas como aumento de escopo em relação à especificação inicial assim como os Casos de Uso relativos a Contas Anuais (inicialmente previstos para uma segunda fase) foram especificados e comunicados para a PRODESP para que sejam desenvolvidos no segundo semestre de 2006. Casos de Uso relativos a Atos de Pessoal serão desenvolvidos na segunda fase do projeto.

Em encontro realizado no dia 30 de junho de 2006 com as empresas participantes da fase piloto, foi mostrada a interação pretendida entre os participantes do piloto e o sistema AUDESP a partir do mês de julho: transmissão de pacotes (contendo arquivos XMLs) e visualização das validações efetuadas sobre os arquivos recebidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### 2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE

Neste trimestre, a Diretoria de Sistemas acompanhou o uso do Ergon por parte da Diretoria de Pessoal. Devido à troca de equipamento promovida pela DTec, houve a necessidade de migrar aplicativos e dados em uso.

Também foi dado suporte (implementação de nova rotina para disponibilização da posição consolidada de Licenças-Prêmio para a DP-4, apoio à emissão da Declaração de Bens e Rendimentos - 2006) e foram emitidos relatórios solicitados por essa diretoria (Formação de Funcionários para o GDP, Funcionários Ativos).

A contratação dos respectivos serviços visa à prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva do programa-produto de gerenciamento de Recursos Humanos (ERGON), para operacionalização da Diretoria de Pessoal.

### 3. Projeto SIAPnet

Acompanhamento do desenvolvimento do Sistema SIAP, disponível para acesso via Internet.

A última atualização no ambiente de produção mantido pela UNIEMP ocorreu em abril de 2006, com a carga das informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal e às Obras Públicas. Nesse ambiente, encontram-se publicados os dados dos Municípios Paulistas relativos aos exercícios de 1997 a 2004, bem como as informações relativas à Lei de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsabilidade Fiscal (exercícios de 2000 a 2004) e às Obras Públicas (atualizado até o 2º semestre de 2005).

Por outro lado, a DTEC criou um ambiente próprio para o banco de dados e a aplicação necessária para visualização dos dados. Este ambiente está em produção desde o início deste junho, incluindo dados gerais dos municípios paulistas do exercício de 2005, o que permitirá o encerramento do ajuste firmado com o Instituto UNIEMP.

#### 4. Tratamento dos sistemas legados/ SGEP - Sistema de Gestão Eletrônica de Processos

Continuação do levantamento iniciado no trimestre anterior sobre o SGEP - Sistema de Gestão Eletrônica de Processos.

Neste trimestre, foram desenvolvidas as seguintes atividades:

- Pesquisas e Estudos de Ferramentas e Alternativas de Solução;
- Identificação Preliminar de Requisitos;
- Estudos Preliminares para Identificação de Estratégias de Implementação;
- Modelagem Conceitual da Nova Plataforma de Gerenciamento de Processos;
- Definição Preliminar de Requisitos p/eventual Migração da Jurisprudência para o Tamino;
- Preparação de Minuta de Termo de Referência e Apresentação para apreciação de Consultoria externa do Projeto de Definição de Requisitos e Especificação da Nova Plataforma.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### 5. Desenvolvimento do SisGCA - Sistema de Gerenciamento do Cadastro Acadêmico para a ECP - Escola de Contas Públicas

Foi desenvolvido pela PRODESP um cadastro acadêmico para a Escola de Contas Públicas, contando com a participação da DSis na elaboração do modelo de solução e na preparação e carga dos dados a partir do ERGON.

### 6. Planilhas de Saúde (SIOPS)

Desenvolvimento de Sistema Java que permitiu, juntamente com a infra-estrutura fornecida pela DTec, aprimorar o processo de geração das Planilhas de Saúde (planilhas utilizadas pelas DF's e UR's como apoio às análises de aplicação em Saúde).

Tal processo passou a ser automático, desde a obtenção dos dados até a disponibilização das planilhas na Intranet do TCE-SP.

## DIRETORIA DE TECNOLOGIA

### 1. Atividades de Suporte Técnico.

a) Foram adquiridos 13 (treze) servidores de rede. O objetivo deste projeto foi a aquisição de equipamentos que incorporem a mais recente tecnologia aliada a um baixo custo. Os serviços implantados neste trimestre foram: banco de dados SQL-Server 2005, servidor de correio eletrônico (e-mail), servidor de banco de dados e de transações do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUDESP, servidor de atualizações Windows (WUS) e servidores diversos relacionados com os serviços de segurança lógica e controle da rede.

b) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais desta Casa.

c) Devido às constantes quedas de energia neste trimestre, bem como a não-existência de sistemas *nobreaks* nos equipamentos servidores antigos, houve muito esforço no sentido de se recuperar informações, sistemas e *hardwares* danificados.

d) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.

e) Atividade contínua de cotação e aquisição de peças para manutenção dos equipamentos de informática.

f) Atividades contínuas de atendimento aos usuários.

g) Atividades contínuas de atendimento a emergências nos servidores de rede.

h) Acompanhamento e suporte no processo para aquisição de microcomputadores e *notebooks*.

i) Elaboração de um memorial descritivo e gestão de requisitos para a aquisição de novos servidores de rede. Esses servidores completarão o processo de renovação do parque com a adoção da mais recente tecnologia.

j) Elaboração de um memorial descritivo e gestão de requisitos para a aquisição de novas licenças de *softwares* da Microsoft. Referidos *softwares*, compostos por suítes de automação de escritório, gerenciadores de banco de dados e sistemas operacionais, serão instalados nos novos servidores e microcomputadores adquiridos por esta Casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

k) Elaboração de um memorial descritivo e gestão de requisitos para a aquisição de servidores de rede específicos para as Unidades Regionais. Esses servidores se destinarão a prover maior autonomia das Unidades Regionais em relação à rede Intragov, bem como otimizar a transferência de arquivos, pois parte dos custos da Intragov são cobrados proporcionalmente ao tráfego.

l) Dois processos de *outsourcing*, isto é, mão-de-obra terceirizada, estão sendo estudados por esta Diretoria. O primeiro diz respeito à terceirização dos serviços de manutenção de equipamentos, incluindo peças. A idéia é aumentar o efetivo de pessoas em campo e reduzir sobremaneira os tempos de atendimento sem que tais melhorias impliquem aumento de custo. O segundo processo é referente à terceirização dos serviços de impressão, seguindo o modelo de franquias de páginas. Estudos preliminares sugerem que esta Casa poderá abaixar os custos com relação ao toner e ainda incorporar dentro deste valor os custos com aquisição de impressoras e de *kits* de manutenção. Os memoriais descritivos, juntamente com as previsões de custos, devem estar prontos no final de agosto.

m) Foi elaborado um memorial descritivo para a renovação do sistema de antivírus desta Casa. Esse memorial prevê a proteção para códigos maliciosos espiões (*anti spyware*) e sistemas identificadores de invasão da rede.

n) Foram especificados diversos equipamentos e *softwares* solicitados pela Casa. Dentre esses, cabe destacar *scanners* e *softwares* como Autocad, Microsoft Access, Adobe Suite X2 e Corel Draw.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### 2. Atividades da Administração de Rede.

a) O processo de aquisição dos *Switches Core*, que são equipamentos que centralizarão e controlarão o tráfego de rede nos prédios desta Casa na capital, foi finalizado com a vitória da empresa Aynil (fornecedora 3Com). A redução de custo foi muito significativa. A Diretoria aguarda a entrega dos equipamentos.

b) Acompanhamento das obras nos quarto e quinto andares do Edifício Sede no que concerne à rede de teleprocessamento. A implantação da rede nestes locais é suportada pelo projeto elaborado pelo LARC-USP.

c) As atividades referentes à elaboração de uma "Política de Uso Aceitável" dos recursos de informática foram retomadas neste trimestre. Os trabalhos foram divididos na elaboração da "Análise de Risco" relativos à segurança da informação, no delineamento de uma "Política de Segurança Corporativa" e na extração de conceitos de ambos os documentos para a confecção da "Política de Uso Aceitável". Os trabalhos irão continuar pelo ano corrente.

d) Concomitantemente aos trabalhos de elaboração de uma Política de Segurança, o projeto de controle de acesso às dependências do CPD foi revisto e retomado. Os trabalhos se estenderão pelo próximo trimestre até a elaboração de um projeto básico, um memorial descritivo e quantitativos objetivando a elaboração de um edital de aquisição. A previsão de envio da solicitação é agosto deste ano.

e) Em relação à "Nova Intragov", que é o conjunto de serviços e equipamentos que visam a conexão da rede local desta Casa com os recursos disponíveis na Internet e em outras redes dos órgãos do Estado, os serviços de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

implantação foram acompanhados por técnicos desta Diretoria. A completa implantação dos serviços ainda não foi efetuada.

f) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

g) Execução de diversos serviços relacionados com a rede local, como ativação de pontos, alinhamento de cabos e configuração de rede em microcomputadores, remanejamento de pontos de rede, colocação de *switches* e adequação de vários pontos de rede em diversos locais desta Casa.

h) Elaboração de projeto de rede para atender às necessidades das instalações do ECP. Este projeto contemplará o cabeamento estruturado, sistemas Wi-Fi (sem fio - *wireless*) e telefonia via rede. O prazo para entrega do projeto e dos quantitativos é na segunda semana de julho deste ano.

i) Foram testados neste trimestres dois pilotos de telefonia via rede, normalmente chamada de VoIP. Os sistemas testados foram os da Philips e do *software* livre Asterisk, ambos aprovados. Além disso, o *software* denominado *softphone X-Lite* (licenciamento livre) foi homologado para uso nesta Casa. Até o início de agosto será encaminhada uma solicitação de aquisição do sistema para as Unidades Regionais e para os DSFs.

### 3. Atividades da Administração de Banco de Dados.

a) Atividade contínua de apoio à equipe da PRODESP, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

eliminação ou redução dos problemas de *time-out* e falhas na atualização.

b) Efetuadas pequenas alterações em bancos do *SQL-Server*, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da PRODESP).

c) Foi executada a migração do SIAPNet do sítio do Instituto Uniemp para os equipamentos sob a responsabilidade da referida Diretoria.

d) Foram executadas as atividades de coordenação e suporte técnico da migração dos aplicativos legados, baseados na versão antiga do sistema gerenciador de banco de dados Microsoft *SQL-Server*, para a versão mais recente deste sistema. Os trabalhos devem continuar por este ano.

#### 4. Atividades de Suporte WEB

a) Atividades contínuas de correção e suporte dos *softwares* de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-spam e servidores WEB.

b) Implantação do *software* denominado Zimbra para a verificação das mensagens de correio eletrônico via Web (*webmail*). Concomitantemente, está sendo elaborado um cronograma de atividades que objetiva a migração do sistema gerenciador de e-mails do Microsoft Exchange para o *software* livre denominado Postfix. A união destes dois *softwares* livres permitirá maior liberdade para acessar as informações mantidas em correspondência eletrônica. O projeto aguarda também a chegada de mais um servidor e do equipamento NAS (sistema de arquivos) para ampliar as cotas de mensagens desta Casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

c) Atividade contínua de alteração do leiaute dos sítios Internet e Intranet desta Casa. Elaborado um sítio específico para o Projeto de Redução de Custos.

d) Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade Contínua.

e) Suporte técnico às equipes de desenvolvimento do projeto Audesp nas áreas de Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos), e referentes ao gerenciador de transações denominado JBoss. Acompanhamento dos testes de módulos do aplicativo Audesp.

h) Implantação e acompanhamento do *software* denominado Dans-Guardian, que restringirá o acesso a conteúdos não relacionados com as atividades desta Casa. O *software* apresentou bons resultados e o projeto está aguardando a chegada de novos servidores para implantação.

### **XIV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS**

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado com órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. Neste segundo trimestre, apresentam-se assim quantificados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ÁREA ESTADUAL

<b>ATIVIDADES</b>	<b>D.S.F. - I</b>	<b>D.S.F. - II</b>	<b>TOTAL</b>
AUDITORIAS REALIZADAS			
• Unidade Gestora Executora	8	46	54
• Almojarifado	1	0	1
• Autarquia	0	3	3
• Economia Mista	1	0	1
• Entidades de Previdência	1	0	1
• Secretarias	2	0	2
• Entidade Gerenciada	0	2	2
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	0	5	5
RELATÓRIOS ELABORADOS			
• Unidade Gestora Executora	119	149	268
• Secretaria	7	0	7
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	2	5	7
• Autarquias	1	2	3
• Almojarifado	20	5	25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSOS INSTRUÍDOS			
• Unidade Gestora Executora	177	211	388
• Autarquia	9	3	11
• Economia Mista	7	2	9
• Almoarifado/Campus/UNESP	68	17	85
• Fundação (Apoio, Conveniadas, Típicas)	15	11	26
• Contratos/Convênios	761	690	2141
• Aposentadoria/Reforma/Pensão	115	185	300
• Admissão de Pessoal	237	95	332
• Prestação de Contas Adiantamento	129	92	221
• Preferencial	46	9	55
• Acessório-3-Lei Responsabilidade Fiscal	1	0	1
• Acessório 1 - Ordem Cronológica	67	0	67
• TC-A	24	0	24
• Auxílios/Subvenção/CEAS	117	172	289
• Entidades Gerenciadas	9	15	24
• Instrução nº 2/96 - Contratos	7	0	7
• Esporádicos	1	1	2
• Consórcio	0	1	1
• Entidade de Previdência	0	1	1
• Exame Prévio Editais	10	0	10
• Outros	584	967	1551



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ÁREA MUNICIPAL

<b>ATIVIDADES</b>	<b>D.S.F. - I</b>	<b>D.S.F. - II</b>	<b>TOTAL</b>
<b>AUDITORIAS REALIZADAS</b>			
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	32	36	68
• Empresa Pública	15	11	26
• Fundos/Entidades de Previdência	59	47	106
• Autarquia	33	40	73
• Câmaras	175	127	302
• Prefeituras	173	128	301
• Consórcios	31	21	52
• Organizações Sociais	1	0	1
• Economia Mista	8	20	28
<b>RELATÓRIOS ELABORADOS</b>			
• Prefeitura Municipal	42	25	67
• Câmara Municipal	71	45	116
• Autarquia	11	20	31
• Economia Mista	0	5	5
• Empresa Pública	6	5	11
• Entid./Fundos de Previdência	20	21	41
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	7	13	20
• Organização Social	1	0	1
• Consórcios	14	6	20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

<b>PROCESSOS INSTRUÍDOS</b>			
• Prefeitura Municipal	220	182	402
• Câmara Municipal	222	186	408
• Entids/Fundos de Previdência	61	68	129
• Autarquia	29	50	79
• Economia Mista	2	18	20
• Empresa Pública	11	16	27
• Fundação (Apoio, Conveniadas, Típicas)	14	30	44
• Consórcio	43	26	69
• Entidade Gerenciada	2	2	4
• Contratos/Convênios	541	649	1190
• Aposentadoria/Pensão	129	95	224
• Preferencial	0	1	1
• Admissão de Pessoal	534	440	974
• Auxílios/Subvenção Municipal	158	285	443
• Acessório 1 - Ordem Cronológica	543	0	543
• Acessório 2 - Aplicação no Ensino	207	0	207
• Acessório 3 - Lei de Resp. Fiscal	452	0	452
• Exame Prévio Edital	28	0	28
• Expedientes Diversos	2840	0	2840
• Outros	65	4081	4146

**XV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 12.298, de 8 de março de 2006, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2006", foi elaborado em observância à Lei nº 11.971, de 3 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2006".

A dotação para as despesas deste





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal, conforme o inciso II, artigo 5º, da Lei nº 12.298/06, foi fixada em R\$ 263.526.818,00, sendo R\$ 258.313.312,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos, e R\$ 5.213.506,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.971/05) e pelo Decreto nº 50.589, de 16 de março de 2006, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2006, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CO-CPA-01, de 4 de abril de 2006.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante dos Anexos I e II do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2006 (Decreto nº 50.589/2006), estando os recursos destinados a este Tribunal programados da seguinte forma:

(valores em reais)

MÊS	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL	
	PESSOAL FONTE 1	OUTRAS CORRENTES			TOTAL DESPESAS CORRENTES	FONTE 1	FONTE 3		TOTAL DESPESAS CAPITAL
		FONTE 1	FONTE 3	TOTAL OUTRAS					
JAN	19.675.237	1.824.979	42.160	1.867.139	21.542.376	396.777	37.503	434.280	21.976.656
FEV	19.675.237	1.800.080	42.160	1.842.240	21.517.477	396.777	37.503	434.280	21.951.757
MAR	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
ABR	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
MAI	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
JUN	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
JUL	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
AGO	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
SET	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
OUT	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
NOV	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
DEZ	19.684.708	1.798.511	42.189	1.840.700	21.525.408	396.982	37.527	434.509	21.959.917
TOTAL	236.197.365	21.609.809	506.138	22.115.947	258.313.312	4.763.284	450.222	5.213.506	263.526.818

Obs.: Fonte 1 – Recursos do Tesouro do Estado

Fonte 3 – Recurso Próprios – Fundo Especial de Despesa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas, foi autorizado, em junho, crédito suplementar automático, no valor de R\$ 4.226.576,00, referente à receita diferida de 2005.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os quadros a seguir demonstram, mês a mês, os valores empenhados e realizados até o mês de junho de 2006.

**EMPENHADO**

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	19.561.466,33	819.219,76	7.893,53	-	12.420,00	20.400.999,62
Fevereiro	19.038.429,53	1.615.814,52	55.428,94	24.453,04	-	20.734.126,03
Março	18.565.208,61	9.095.676,13	6.817,58	12.652,96	-	27.680.355,28
1ºTRI	57.165.104,47	11.530.710,41	70.140,05	37.106,00	12.420,00	68.815.480,93
Abril	18.215.894,54	617.834,02	1.175,79	31.707,39	-	18.866.611,74
Mai	19.215.180,33	1.583.091,68	9.156,68	367.607,10	-	21.175.035,79
Junho	19.021.996,89	611.595,59	-	(475,50)	-	19.633.116,98
2ºTRI	56.453.071,76	2.812.521,29	10.332,47	398.838,99	-	59.674.764,51
TOTAL	113.618.176,33	14.343.231,70	80.472,52	39.099,96	12.420,00	128.490.245,44
Mês de junho: Dados provisórios					fonte 1	128.397.352,92
					fonte 3	92.892,52



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

REALIZADO

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	19.561.466,33	661.949,84	1.523,53	-	-	20.224.939,70
Fevereiro	19.038.429,53	1.251.201,75	6.370,00	3.807,70	12.420,00	20.312.228,98
Março	18.565.208,61	1.428.504,38	29.660,40	2.392,78	-	20.025.766,17
1ºTRI	57.165.104,47	3.341.655,97	37.553,93	6.200,48	12.420,00	60.562.934,85
Abril 0	18.215.894,54	1.008.401,92	33.761,91	6.262,80	-	19.264.321,17
Mai	19.215.180,33	1.511.778,79	9.156,68	23.000,32	-	20.759.116,12
Junho	19.021.996,89	771.782,31	-	174.551,54	-	19.968.330,74
2ºTRI	56.453.071,76	3.291.963,02	42.918,59	203.814,66	-	59.991.768,03
TOTAL	113.618.176,23	6.633.618,99	80.472,52	210.015,14	12.420,00	120.554.702,88

Mês de junho: Dados provisórios

fonte 1 120.461.810,36

Fonte 1 = Recursos do Tesouro do Estado

fonte 3 92.892,52

Fonte 3 = Recursos Próprios - Fundo Especial de Despesa

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas referentes aos 5º e 6º bimestres de 2005 foram publicados no D.O.E. de 06/05/2006 e os referentes aos 1º e 2º bimestres de 2006 foram encaminhados para publicação.

\*\*\*\*\*

São esses, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **segundo trimestre** do corrente exercício, que, na qualidade de Presidente, compete-me submeter à elevada apreciação do Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina o artigo 33, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 21 de agosto de 2006.

**ROBSON MARINHO**  
**Presidente**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**